



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 3 de junho de 2015

Número 107

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 41/2015:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro. 3514

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2015:

Deslocação do Presidente da República à Bulgária e à Roménia 3549

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 37/2015:

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Regras Simplificadas de Entrada, Permanência e Saída para os Membros das Tripulações de Aeronaves das Transportadoras Aéreas da Federação da Rússia e da República Portuguesa, celebrado por troca de Notas, assinado em Moscovo, em 2 e 15 de julho de 2014. 3549

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 164/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho, que estabelece, para o território do Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a constituição das reservas de direitos de plantação 3550

Portaria n.º 165/2015:

Estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 2.1.4, «Ações de informação», inserido na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. 3550

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015 3556

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 105, de 1 de junho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Justiça, da Economia, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 162-A/2015:

Estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade de reconstrução, conservação e preparação de cadáveres, a tanatopraxia 3466-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 41/2015

de 3 de junho

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a pessoas singulares e coletivas que executem obras públicas ou particulares em território nacional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Alvará» a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca;

b) «Atividade da construção» a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;

c) «Categorias» os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

d) «Certificado» a permissão, emitida pelo IMPIC, I. P., em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e trabalhos cujo valor não exceda o limite previsto na presente lei e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos em determinadas subcategorias;

e) «Classe» o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados;

f) «Dono da obra» a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra;

g) «Empreiteiro de obras particulares» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares;

h) «Empreiteiro de obras públicas» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas;

i) «Empresa de construção», «empreiteiro» ou «construtor» a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, I. P., a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei;

j) «Habilitação» a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, I. P., por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias;

k) «Obra» a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis;

l) «Obra particular» a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

m) «Obra pública» a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP;

n) «Permissão administrativa» o alvará, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública;

o) «Registo» o reconhecimento de que uma empresa de construção, estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado parte da Organização Mundial do Comércio, se encontra habilitada a exercer, estabelecida em Portugal ou em regime de livre prestação de serviços nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, a atividade de empreiteiro de obras particulares em território nacional, feito pelo IMPIC, I. P., em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços;

p) «Segurança das pessoas» a razão imperiosa de interesse público, que determina a necessidade de eliminar ou minorar os riscos para a integridade física das pessoas;

q) «Subcategorias» as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;

r) «Subcontratação» a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra.

Artigo 4.º

Exercício da atividade da construção

1 — A atividade da construção em território nacional só pode ser exercida por:

a) Pessoas singulares cujo domicílio se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu;

b) Pessoas coletivas de natureza privada, cujo objeto social tenha caráter industrial ou comercial e cuja sede se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu e tenham sido constituídas ao abrigo da lei de qualquer desses Estados;

c) Pessoas singulares ou coletivas nacionais de qualquer Estado parte da Organização Mundial do Comércio, que se estabeleçam em Portugal, nomeadamente através de representação permanente em Portugal constituída ao abrigo da lei portuguesa, ou que executem obra pública nos termos do artigo 22.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º, o exercício da atividade da construção em território nacional depende, por razões de segurança das pessoas, de permissão administrativa do IMPIC, I. P., ou mero registo efetuado junto do mesmo, nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas

SECÇÃO I

Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos em Portugal

SUBSECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 5.º

Ingresso na atividade

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I. P., nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Alvará de empreiteiro de obras públicas

1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante alvará, a requerer nos termos do artigo 12.º, depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;
- b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º;
- c) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º;

d) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita a empresa a executar obras públicas que se enquadrem nas categorias e subcategorias nele identificadas, conforme previsto no anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante, e nas classes respetivas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da construção.

3 — O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa de construção a executar obras particulares cujo valor se inclua na classe para que está autorizada.

4 — O alvará é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.

5 — A detenção de alvará de empreiteiro de obras públicas não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Artigo 7.º

Certificado de empreiteiro de obras públicas

1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante certificado, a requerer nos termos do artigo 12.º, depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;
- b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — O certificado habilita a empresa a executar trabalhos de construção cujo valor não exceda 20 % do limite fixado para a classe I e se enquadrem nas subcategorias de trabalhos previstas no anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante.

3 — O certificado de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa a executar obras particulares, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º

4 — O certificado é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.

5 — A detenção de certificado de empreiteiro de obras públicas não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Artigo 8.º

Adequação das habilitações

Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar.

Artigo 9.º

Idoneidade comercial

1 — Não são consideradas comercialmente idóneas as empresas de construção e respetivos representantes legais que tenham sido declarados insolventes, salvo se decretado judicialmente plano de insolvência.

2 — As pessoas singulares e as pessoas coletivas e seus representantes legais que tenham sido proibidos do exercício do comércio ou da atividade da construção são também considerados, durante o período em que a proibição vigore, como comercialmente não idóneos.

3 — Podem ainda ser considerados como comercialmente não idóneos as pessoas singulares e as pessoas coletivas e seus representantes legais que tenham sido objeto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos na presente lei.

4 — Para efeitos do número anterior, são tomadas em consideração, cumulativamente, as condenações de pessoa singular, a título individual ou na qualidade de representante legal de pessoa coletiva, e as condenações de pessoa coletiva de que aquela pessoa singular tenha sido representante legal.

5 — Podem deixar de ser considerados idóneos:

a) As pessoas singulares e os representantes legais de pessoas coletivas que venham a encontrar-se em qualquer das situações indicadas nos n.ºs 3 e 4;

b) As pessoas coletivas que venham a encontrar-se em qualquer das situações indicadas nos n.ºs 3 e 4, bem como aquelas cujos representantes legais sejam considerados não idóneos nos termos do presente artigo e não procedam à respetiva substituição no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento do facto que determinou a perda de idoneidade.

6 — Podem ser também considerados comercialmente não idóneos os representantes legais de empresas de construção que tenham sido condenados em pena de prisão efetiva, transitada em julgado, pela prática de qualquer dos seguintes crimes:

a) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego;

b) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou perturbação de arrematações;

c) Falsificação ou contrafação de documento, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

d) Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços;

e) Desobediência, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

f) Corrupção;

g) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito e ofensa à reputação económica;

h) Contrafação ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da atividade da construção;

i) Branqueamento de capitais.

7 — As condenações referidas no n.º 3 não relevam após o decurso do prazo de dois anos contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da aplicação da última sanção.

8 — O IMPIC, I. P., só considera como relevantes, para aferição da idoneidade no âmbito das condenações criminais referidas no n.º 6, as que constem do respetivo registo criminal e tenham transitado em julgado há menos de cinco anos.

9 — A condenação pela prática de um dos crimes previstos no n.º 6 não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro.

10 — Sempre que o IMPIC, I. P., considere, com base nos números anteriores, que existe uma situação de inido-

neidade, deve justificar de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseia o seu juízo.

Artigo 10.º

Capacidade técnica

1 — Cada empresa de construção deve demonstrar junto do IMPIC, I. P., a necessária capacidade técnica, traduzida em meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei, sem prejuízo do cumprimento, obra a obra, do disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

2 — O número mínimo e qualificações dos técnicos que conferem capacidade técnica às empresas de construção, os quais devem estar ligados às mesmas por vínculo laboral ou de prestação de serviços, são fixados nos anexos I e III da presente lei, que dela fazem parte integrante.

3 — O pessoal técnico referido no número anterior pode prestar serviços noutras empresas de construção, as quais, contudo, não podem usá-lo para a comprovação da respetiva capacidade técnica.

4 — É expressamente vedado aos técnicos que prestem serviço em entidades nacionais de controlo de realização de obras, ou em donos de obra pública em território nacional, desempenhar funções em empresas de construção inscritas no IMPIC, I. P., exceto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados nos termos legais em vigor sobre incompatibilidades.

5 — As situações em que ocorra cessação de funções de qualquer dos técnicos incluídos no número mínimo fixado, ou em que qualquer deles passe a estar abrangido por uma das incompatibilidades previstas no número anterior, devem ser comunicadas ao IMPIC, I. P., quer pelas empresas de construção envolvidas quer pelos técnicos visados, preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, no prazo de 20 dias contados da verificação do facto respetivo.

6 — A comunicação feita, nos termos do número anterior, por parte das empresas de construção, deve indicar a identificação do técnico que iniciou funções.

Artigo 11.º

Capacidade económica e financeira

1 — As empresas que pretendam realizar obras classificadas em classe superior à classe 2 devem demonstrar que o valor do seu capital próprio é igual ou superior a 10 % do valor limite da maior das classes em que se enquadram as obras pretendidas, ou, no caso de alguma das obras pretendidas se enquadrar na classe mais elevada prevista na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º, que o referido valor é igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, a capacidade económica e financeira das empresas de construção é avaliada através dos valores de capital próprio e de rácios relativos ao equilíbrio financeiro, mediante consulta à Informação Empresarial Simplificada, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e de autonomia financeira.

3 — Em alternativa à demonstração de capacidade económica e financeira prevista nos números anteriores, as empresas podem prestar garantia ou instrumento equivalente que o substitua ou optar pela subscrição de seguro

de responsabilidade civil, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe em que se enquadram as obras pretendidas.

4 — O seguro, bem como a prestação de garantia ou instrumento equivalente referidos no número anterior, podem ser emitidos noutro Estado do Espaço Económico Europeu, desde que prestado por operador habilitado a exercer atividade em território nacional.

5 — A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados no n.º 2 são objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da construção.

Artigo 12.º

Pedidos de ingresso na atividade da construção

1 — Os pedidos de ingresso na atividade da construção são apresentados em modelo próprio nos serviços do IMPIC, I. P., preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, acompanhados dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nos termos da presente lei e do pagamento da taxa inicial devida nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º

2 — No caso de os pedidos conterem omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou de correção, ou quando se verificarem irregularidades ou insuficiências relativas aos documentos instrutórios exigíveis e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, os requerentes devem ser notificados, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, para efetuarem as correções necessárias ou apresentarem os documentos em falta, dentro de um prazo fixado pelo IMPIC, I. P., que não pode ser inferior a 15 dias, sob pena de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido.

3 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável quando o requerente não tenha apresentado documento comprovativo do pagamento, em falta, de coimas aplicadas pelo IMPIC, I. P., por decisões tornadas definitivas.

4 — Para decidir do pedido, o IMPIC, I. P., dispõe do prazo de 20 dias, a contar da data da receção do mesmo ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 2, ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respetiva apresentação.

5 — A decisão final é notificada ao interessado no prazo máximo de cinco dias e precedida de audiência dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decorrido o prazo previsto no n.º 4 sem que tenha sido proferida a decisão final, o pedido considera-se tacitamente deferido, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

7 — Proferida a decisão final ou verificando-se o caso previsto no número anterior, o IMPIC, I. P., emite, nos 10 dias seguintes, a guia para pagamento da taxa que for devida, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º

8 — O pagamento da taxa no prazo fixado na respetiva guia, emitida automaticamente por via informática, bem como o pagamento das coimas eventualmente em dívida são condição de eficácia do deferimento do pedido.

9 — Com o deferimento do pedido e o pagamento das taxas e coimas a que haja lugar, o IMPIC, I. P., procede, em suporte eletrónico, à emissão do alvará ou do certificado, disponibilizando-o para consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.

10 — Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida dentro do prazo fixado, um novo pedido formulado antes de decorrido um ano desde a data da extinção implica o agravamento da nova taxa, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º

Artigo 13.º

Pedidos de certificados e de alvarás «Na Hora»

1 — O pedido de certificado e de alvará pode, mediante requerimento presencial do interessado, ser deferido no momento da sua apresentação, desde que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, emitindo-se imediatamente a guia para pagamento da taxa que for devida.

2 — O pagamento da taxa que for devida pela atribuição dos títulos «Na Hora», emitida automaticamente por via informática, é condição de eficácia do deferimento do pedido.

Artigo 14.º

Alteração e cancelamento de alvará e certificado

1 — As empresas de construção que pretendam a elevação de classe de obras ou a inscrição em novas categorias e subcategorias no alvará ou certificado que detêm devem requerê-lo ao IMPIC, I. P., nos termos do artigo 12.º

2 — As empresas de construção que pretendam a diminuição de classe de obras ou o cancelamento de categorias ou subcategorias no alvará ou certificado que detêm devem informar o IMPIC, I. P., através de mera comunicação, preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, com efeitos imediatos.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, deve a empresa requerente comprovar concomitantemente a adequada capacidade técnica, como previsto nos anexos I e III da presente lei, bem como capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º

4 — Quando o IMPIC, I. P., verificar que qualquer empresa de construção deixou de cumprir os requisitos exigidos para a habilitação que detém, nos termos do artigo seguinte, pode proceder oficiosamente à alteração do alvará ou certificado, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável em cada caso concreto.

5 — O cancelamento de alvará ou certificado ocorre também pelas seguintes causas relativas ao seu detentor:

- a) Vontade expressa;
- b) Extinção da pessoa coletiva;
- c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual;
- d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente.

6 — Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respetivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

7 — No caso previsto no número anterior, o IMPIC, I. P., emite um alvará ou certificado provisório, válido até à conclusão dos trabalhos.

8 — Deve ser sempre assegurado o contraditório prévio do detentor do alvará, a exercer no prazo de 15 dias após a notificação da intenção de alteração ou cancelamento de alvará ou certificado.

Artigo 15.º

Controlo officioso do cumprimento dos requisitos

1 — O IMPIC, I. P., realiza, anualmente, o controlo do cumprimento dos requisitos exigidos para a emissão do alvará ou do certificado.

2 — Para o efeito, o IMPIC, I. P., recolhe e analisa os dados relevantes através de inspeções, da consulta à Informação Empresarial Simplificada ou da cooperação administrativa prevista no artigo 49.º da presente lei e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou, em caso de dúvida ou insuficiência, por solicitação de informação junto das empresas em causa.

3 — Quando o IMPIC, I. P., verifique que a empresa de construção deixou de cumprir os requisitos exigidos para a habilitação que detém, procede imediatamente à alteração do alvará ou certificado, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável ao caso.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às empresas de construção declaradas insolventes há menos de nove meses, período durante o qual se mantêm em vigor os alvarás ou certificados de que sejam detentoras, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 5 do artigo anterior.

5 — A reclassificação operada nos termos do n.º 3 não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das mesmas, sem prejuízo do direito que a estes cabe de, em alternativa, proceder à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

Artigo 16.º

Cancelamento de alvarás e de certificados

O cancelamento de alvarás e de certificados nos termos do n.º 3 do artigo anterior inibe a empresa de construção de finalizar as obras em curso para as quais os mesmos eram exigidos, implicando a imediata resolução dos respetivos contratos de empreitada por impossibilidade culposa da empresa, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e salvo se o dono da obra pretender que seja a empresa inabilitada a proceder à conclusão da mesma.

SUBSECÇÃO II

Condições de exercício da atividade

Artigo 17.º

Deveres no exercício da atividade

1 — As empresas de construção devem executar as obras sob sua responsabilidade em conformidade com o que contrataram e respeitando as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

2 — Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior por parte das empresas de construção:

- a*) A inscrição dolosa nos autos de medição de trabalhos não efetuados;
- b*) O incumprimento do prazo de execução da obra ou o abandono da mesma, por causa que lhe seja imputável;
- c*) O desrespeito pelas normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 — Em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos, publicações, publicidade e na sua correspondência, as empresas de construção devem indicar a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras.

4 — As empresas de construção devem afixar, de forma bem visível, no local de acesso ao estaleiro de cada obra por que sejam responsáveis, uma placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de certificado de que sejam detentoras.

Artigo 18.º

Deveres das empresas de construção perante o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

1 — As empresas de construção estabelecidas em território nacional são obrigadas a comunicar ao IMPIC, I. P., as seguintes ocorrências, no prazo de 15 dias a contar da respetiva verificação:

- a*) Quaisquer alterações nos requisitos de ingresso previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º;
- b*) Alterações relativas à localização da sede;
- c*) Alterações à respetiva denominação social e à nomeação ou demissão dos seus representantes legais, no caso de pessoas coletivas;
- d*) Alterações de firma comercial e de domicílio fiscal em Portugal, no caso de pessoas singulares;
- e*) A declaração de insolvência de que sejam objeto;
- f*) A cessação e reinício voluntários da respetiva atividade em território nacional;
- g*) A criação de sucursais, agências, estabelecimentos, locais de atendimento ou outras formas de representação comercial em território nacional.

2 — O IMPIC, I. P., deve celebrar protocolos com entidades públicas intervenientes nalguma das ocorrências previstas no número anterior a fim de tomar conhecimento officioso das referidas ocorrências.

3 — Da vigência dos protocolos a que se refere o número anterior é obrigatoriamente dado conhecimento pelo IMPIC, I. P., aos interessados, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, bem como através de publicitação no sítio na Internet do IMPIC, I. P., e no balcão único eletrónico dos serviços.

4 — O conhecimento pelos interessados a que se refere o número anterior, ou por qualquer outro modo, da vigência dos referidos protocolos determina a dispensa, a publicitar nos mesmos termos e pelos mesmos meios, do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1.

5 — As empresas de construção são ainda obrigadas a facultar ao IMPIC, I. P., no exercício das competências inspetivas e de fiscalização deste, o acesso às instalações e estaleiros, bem como a toda a informação e documentação relacionadas com a sua atividade em território nacional.

Artigo 19.º

Consórcios e agrupamentos de empresas

1 — As empresas de construção habilitadas nos termos da presente lei para o exercício da atividade podem, com vista à execução de obras, organizar-se, entre si ou com empresas que se dediquem a atividade diversa, em consórcios ou quaisquer outras modalidades jurídicas de agrupamento admitidas pela lei.

2 — Nos casos referidos no número anterior, caso as empresas não subscrevam conjuntamente seguro de responsabilidade civil, ou prestem garantia ou instrumento equivalente, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe que cubra o valor total da obra, deve a capacidade económica e financeira do agrupamento, globalmente considerada, cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º em relação ao valor total da obra.

3 — Os consórcios ou outros agrupamentos de empresas aproveitam conjuntamente da capacidade técnica dos respetivos membros, sempre que demonstrem dispor efetivamente dos profissionais qualificados nos termos do anexo I da presente lei para a execução das obras em causa.

4 — Cada membro de um consórcio ou outro agrupamento é sempre solidariamente responsável pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato celebrado com o dono da obra, bem como dos demais deveres resultantes da presente lei e da lei geral.

5 — A responsabilidade solidária prevista no número anterior abrange, subsidiariamente, o pagamento de coimas resultantes de contraordenações aplicadas ao consórcio ou outro agrupamento, ou a qualquer dos seus membros.

Artigo 20.º

Subcontratação

1 — Só é permitida a subcontratação de trabalhos a empresas de construção que estejam devidamente habilitadas para o exercício da atividade nos termos da presente lei.

2 — A empresa de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra pode, salvo disposição contratual em contrário, recorrer à subcontratação.

3 — A empresa subcontratante aproveita das habilitações detidas pelas empresas subcontratadas.

4 — As empresas de construção que pretendam recorrer à subcontratação devem previamente comprovar, mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC, I. P., ou no balcão único eletrónico dos serviços, as habilitações detidas pelas empresas que pretendam subcontratar, e manter posteriormente em estaleiro o comprovativo dessas habilitações.

5 — O presente artigo não prejudica, em especial, o disposto nos artigos 316.º a 322.º do CCP.

SECÇÃO II

Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos noutros Estados

Artigo 21.º

Habilitação de prestadores estabelecidos noutros Estados para estabelecimento em Portugal

1 — A prestação de serviços de construção por empresas legalmente estabelecidas noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacionais de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que pretendam estabelecer-se em Portugal para executar obras públicas em território nacional é regida pelos artigos 5.º a 20.º, devendo a idoneidade comercial ser aferida segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º

2 — O IMPIC, I. P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa de construção legalmente estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por

recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

3 — Os requisitos de capacidade económica e financeira referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, quando aplicáveis, são calculados por referência à globalidade da empresa legalmente estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio e não apenas à sua representação permanente em Portugal, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, apresentada pelo requerente aquando da submissão do requerimento de alvará de empreiteiro de obras públicas, ou, no caso de empresa estabelecida no Espaço Económico Europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º

4 — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º, o IMPIC, I. P., reconhece o cumprimento dos requisitos comprovados pela inscrição da empresa nas listas oficiais de empreiteiros de obras públicas de outros Estados, nos termos da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

Artigo 22.º

Habilitação de prestadores não estabelecidos em Portugal para execução de empreitadas de obras públicas

1 — Os prestadores de serviços de construção não estabelecidos em território nacional mas legalmente estabelecidos noutros Estados do Espaço Económico Europeu e as empresas nacionais de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que pretendam executar obras públicas em território nacional sem nele se estabelecerem devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º;
- b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º;
- c) Possuir capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º;

d) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — Os prestadores referidos no número anterior devem apresentar junto do IMPIC, I. P., antes da realização de cada obra pública em território nacional que lhes tenha sido previamente adjudicada, uma declaração com a descrição da obra em causa, acompanhada dos comprovativos da verificação dos requisitos previstos no número anterior, a fim de obter declaração de habilitação para apresentação ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP.

3 — O IMPIC, I. P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa de construção legalmente estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

4 — Os requisitos referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, quando aplicáveis, são calculados por referência

à globalidade da empresa legalmente estabelecida noutros Estados do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, ou, no caso de empresa estabelecida no Espaço Económico Europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º

5 — A declaração a que se refere o n.º 2 é feita em formulário próprio do IMPIC, I. P., e pode ser entregue preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis.

6 — Comprovados os requisitos identificados no n.º 1 e efetuado o pagamento da taxa devida, o IMPIC, I. P., procede, de imediato, à emissão da declaração comprovativa de que o prestador está habilitado a executar a obra em causa.

7 — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º, o IMPIC, I. P., reconhece o cumprimento dos requisitos comprovados pela inscrição do prestador nas listas oficiais de empreiteiros de obras públicas de outros Estados, nos termos da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.

8 — Os prestadores a que se refere o presente artigo ficam sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 20.º

9 — A detenção da declaração de habilitação a que se refere o presente artigo não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na execução da obra pública em causa.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares

SECÇÃO I

Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos em Portugal

SUBSECÇÃO I

Licenciamento e condições de exercício de atividade

Artigo 23.º

Ingresso na atividade

Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I. P., nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Alvará de empreiteiro de obras particulares

1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares mediante alvará depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;
- b) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — O alvará de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor se enquadrem na classe respetiva, conforme previsto na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º

3 — O alvará previsto no presente artigo não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

4 — O alvará de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.

5 — Aplicam-se aos titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares as disposições relativas ao licenciamento previstas nos artigos 12.º a 16.º, bem como as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º a 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Certificado de empreiteiro de obras particulares

1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares mediante certificado depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;
- b) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — O certificado de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor não exceda 20 % do limite fixado para a classe 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O certificado de empreiteiro de obras particulares não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

4 — O certificado de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.

5 — Aplicam-se aos titulares de certificados de empreiteiro de obras particulares as disposições relativas ao licenciamento previstas nos artigos 12.º a 16.º, bem como as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º a 20.º, com as devidas adaptações.

SUBSECÇÃO II

Contrato de empreitada de obra particular

Artigo 26.º

Forma e conteúdo

1 — Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular sujeitos à lei portuguesa, cujo valor ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, são obrigato-

riamente reduzidos a escrito, neles devendo constar, sem prejuízo do disposto na lei geral, o seguinte:

- a) Identificação completa das partes contraentes;
- b) Identificação dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes, sempre que previamente conferidos ou efetuados pelo IMPIC, I. P., nos termos da presente lei;
- c) Identificação do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;
- d) Valor do contrato;
- e) Prazo de execução da obra.

2 — Incumbe sempre à empresa de construção contratada pelo dono da obra assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, incluindo nos contratos de subempreitada que venha a celebrar.

3 — A inobservância do disposto no n.º 1 determina a nulidade do contrato, não podendo, contudo, esta ser invocada pela empresa contratada pelo dono da obra.

4 — As empresas de construção são obrigadas a manter em arquivo os contratos por si celebrados para a realização de obras particulares em território nacional, pelo prazo de 10 anos a contar da data de aceitação das mesmas.

SECÇÃO II

Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos noutros Estados

Artigo 27.º

Habilitação de prestadores estabelecidos noutros Estados para execução de empreitadas de obras particulares

1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares por empresa que se pretenda estabelecer em território nacional através do reconhecimento de autorizações legais detidas noutro Estado do Espaço Económico Europeu onde estejam estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, ou enquanto empresa nacional de Estado signatário do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º;
- b) Possuir capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º;
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — Os prestadores referidos no número anterior devem apresentar junto do IMPIC, I. P., uma declaração, acompanhada de:

- a) Cópia do título de autorização que detenham no Estado de origem ou, caso tal título não exista, de qualquer outro documento que comprove que nele operam legalmente;
- b) Documentos comprovativos de capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º, sendo que os requisitos referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 desse artigo, quando aplicáveis, são calculados por referência à globalidade da

empresa legalmente estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio e não apenas à sua representação permanente em Portugal, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, ou, no caso de empresa estabelecida no Espaço Económico Europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º;

- c) Comprovativo de contratação de seguro de acidentes de trabalho.

3 — O IMPIC, I. P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa de construção legalmente estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

4 — A declaração referida no n.º 2 é feita em formulário próprio do IMPIC, I. P., e pode ser entregue preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, sendo automaticamente emitida por via informática para pagamento da taxa devida.

5 — Recebida a declaração referida no número anterior, regularmente apresentada, e efetuado o pagamento da taxa devida, nos termos estabelecidos na portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º, o IMPIC, I. P., procede imediatamente, no respetivo sítio na Internet, ao registo da empresa construtora como estabelecida em território nacional e habilitada a executar obras particulares cujo valor se enquadre na classe determinada, nos termos do artigo 11.º, de acordo com a sua capacidade económica e financeira declarada.

6 — O registo previsto no número anterior não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

7 — O registo é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.

8 — As empresas de construção que pretendam a elevação de classe de obras no seu registo devem requerê-lo ao IMPIC, I. P., nos termos do n.º 4, acompanhada dos documentos referidos na alínea b) do n.º 2.

9 — As empresas de construção que pretendam a diminuição de classe de obras no seu registo devem informar o IMPIC, I. P., através de mera comunicação, feita preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, com efeitos imediatos.

10 — Quando o IMPIC, I. P., verificar que qualquer empresa de construção não cumpre os requisitos exigidos para a habilitação que detém, pode proceder officiosamente à alteração do registo, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável em cada caso concreto, nos termos do artigo 15.º, devidamente adaptados.

11 — O cancelamento do registo ocorre também pelas seguintes causas relativas ao seu detentor:

- a) Vontade expressa;
- b) Extinção da pessoa coletiva;
- c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual;

d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente.

12 — O cancelamento do registo inibe a empresa de construção de finalizar as obras em curso para as quais os mesmos eram exigidos, implicando a imediata resolução dos respetivos contratos de empreitada por impossibilidade culposa da empresa, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e salvo se o dono da obra pretender que seja a empresa inabilitada a proceder à conclusão da mesma.

13 — Aplicam-se aos prestadores a que se refere o presente artigo as condições de exercício da atividade previstas no artigo 17.º, nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 19.º e no artigo 20.º do capítulo I.

Artigo 28.º

Livre prestação de serviços de construção de obras particulares

1 — Podem ser prestados de forma ocasional e esporádica em Portugal serviços de construção de obras particulares por prestadores não estabelecidos em território nacional, desde que se encontrem legalmente estabelecidos noutro Estado do Espaço Económico Europeu e cumpram, por razões de segurança das pessoas, os seguintes requisitos:

a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, comprovável pelo IMPIC, I. P., por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º;

b) Ser titular de seguro de responsabilidade civil emitido por entidade seguradora nacional ou de outro Estado do Espaço Económico Europeu, ou de garantia financeira equivalente, que cubram o valor de cada obra a realizar superior à classe 2 ou em alternativa dispor da capacidade económica e financeira referida nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, comprovável, por solicitação do IMPIC, I. P., através de declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado membro de origem, ou por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º;

c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem obra a seu cargo em território nacional.

2 — Os prestadores previstos no presente artigo devem declarar, quando se identificarem em sede de procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia da obra em causa perante a respetiva autoridade competente nos termos do artigo 9.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação, mediante o preenchimento de formulário próprio aprovado pelo IMPIC, I. P., apresentado conjuntamente com aquela identificação.

3 — Os prestadores previstos no presente artigo, quando pretendam realizar pela primeira vez obra sujeita a controlo prévio em território nacional, podem apresentar o formulário referido no número anterior ao IMPIC, I. P., preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, a fim de promoverem, eles próprios, o seu registo naquela autoridade.

4 — A autoridade competente referida no n.º 2 deve:

a) Notificar o prestador para apresentar a declaração referida no mesmo número no prazo de 10 dias, sempre que aquela não instrua o procedimento;

b) Verificar, mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC, I. P., e no balcão único eletrónico dos serviços, que a empresa que efetuou a declaração referida no mesmo número se encontra regularmente registada para o exercício da atividade em território nacional, e caso aquela não conste do registo, deve enviar, no prazo máximo de cinco dias, a respetiva informação ao IMPIC, I. P., que procede ao registo da empresa como operando em território nacional em regime de livre prestação.

5 — A submissão da declaração referida no n.º 2 por prestadores que não constem do registo do IMPIC, I. P., bem como a apresentação do formulário referido no n.º 3, habilita-os a prestar imediatamente serviços de construção de obras particulares sujeitas a controlo prévio em território nacional, mesmo que o IMPIC, I. P., não tenha ainda procedido ao registo a que se refere o número anterior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 a 11.

6 — Os prestadores que cumpram o n.º 1 estão automaticamente habilitados a prestar serviços de construção de obras particulares não sujeitas a controlo prévio em território nacional, sem necessidade de observar qualquer formalismo administrativo prévio, sem prejuízo do disposto no n.º 9, não se lhes aplicando contudo o n.º 4 do artigo 20.º

7 — A titularidade do seguro referido na alínea b) do n.º 1 não dispensa o diretor da obra em causa da obrigação de celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, exceto se a respetiva empresa de construção optar por ser ela a tomadora do seguro, caso em que poderá englobar no seguro referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo os riscos decorrentes da atividade do diretor da obra.

8 — A declaração referida no n.º 2 bem como a apresentação do formulário referido no n.º 3 não dispensam o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, relativos a técnicos responsáveis pela direção e condução de execução da obra, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.

9 — Os prestadores a que se refere o presente artigo ficam ainda sujeitos, por razões de segurança das pessoas, às condições de exercício da atividade previstas no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, nos artigos 20.º e 26.º e no n.º 3 do artigo 29.º

10 — O registo referido no presente artigo pode ser objeto de cancelamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 16.º, na sequência de ação de inspeção que determine que a empresa deixou de cumprir os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo.

11 — O registo é ainda cancelado, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 16.º, nos seguintes casos:

- a) Por vontade expressa do seu detentor;
- b) Extinção da pessoa coletiva;
- c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual;
- d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos donos das obras e das entidades licenciadoras

Artigo 29.º

Verificação das habilitações

1 — Os donos de obras públicas, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares, bem como os donos de obras particulares nos casos de isenção ou dispensa de procedimento de controlo prévio municipal, devem assegurar que as obras sejam executadas por empresas de construção devidamente habilitadas nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

2 — A comprovação das habilitações a que se refere o número anterior é feita através de consulta no sítio na Internet do IMPIC, I. P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo as entidades referidas no número anterior conservar junto ao processo de cada obra o comprovativo da realização dessa diligência.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, nenhuma obra pode ser fracionada com o objetivo de diminuir o seu valor global e, desse modo, contornar as exigências legais quanto à classe em que a mesma está compreendida.

Artigo 30.º

Deveres de comunicação de donos de obras e entidades licenciadoras

1 — As entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares e os donos de obras executadas em território nacional devem comunicar ao IMPIC, I. P.:

a) As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução das obras por motivos imputáveis às empresas de construção ou a qualquer das suas subcontratadas;

b) Os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros, ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade;

c) O incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos da presente lei.

2 — Para efeitos estatísticos, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares devem comunicar ao IMPIC, I. P., em modelo próprio deste, relativamente às obras de valor superior a 20 % do valor fixado para a classe 1:

a) Até ao dia 15 de cada mês, a listagem das obras por si licenciadas ou cuja comunicação prévia lhes tenha sido feita no mês anterior;

b) Semestralmente, até 31 de julho e 31 de janeiro, respetivamente, a listagem das obras executadas no semestre anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 31.º

Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

1 — O IMPIC, I. P., no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a atividade da construção em ter-

ritório nacional, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários, nomeadamente através do sistema de informação do mercado interno ou, quando se trate de autoridades ou serviços de outros Estados do Espaço Económico Europeu, nos termos das Leis n.ºs 74/2009, de 12 de agosto, e 93/2009, de 1 de setembro.

2 — Todas as autoridades nacionais e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento.

Artigo 32.º

Responsabilidade pelas infrações

1 — Pela prática das contraordenações a que se refere a presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares ou coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2 — As sociedades, as demais pessoas coletivas e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados pelos membros dos seus órgãos sociais, representantes, mandatários ou colaboradores, no exercício das respetivas funções.

3 — Os empresários em nome individual são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados por si ou pelos seus mandatários ou colaboradores, agindo no exercício das funções que lhes foram confiadas.

4 — Exceto quando comprovem ter-se oposto à prática do facto que deu origem à contraordenação, os representantes legais das pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas forem condenadas, ainda que, à data da condenação, tais pessoas coletivas ou associações hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 33.º

Advertência

1 — Quando a contraordenação for punível com coima não superior a € 5000 e a infração consistir em irregularidade sanável e não haja indício de que a sua prática tenha causado prejuízos a terceiros, deve o IMPIC, I. P., antes da instauração do processo de contraordenação, notificar o infrator para sanar a irregularidade.

2 — Da notificação deve constar a descrição da infração, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas, a forma de comprovação, junto do IMPIC, I. P., desse cumprimento e a advertência de que o incumprimento, no prazo determinado, dá lugar à instauração de processo de contraordenação.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica ao infrator que tiver sido advertido ou sancionado pela prática de infração da mesma natureza, no decurso dos últimos dois anos.

Artigo 34.º

Auto de notícia

1 — Quando os trabalhadores do IMPIC, I. P., que exercem funções de inspeção ou fiscalização presenciarem, no exercício das suas competências, a prática de uma contraordenação prevista na presente lei, promovem o levantamento

de um auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infração, bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a mesma foi cometida e tudo o que tenham averiguado acerca da identificação dos infratores e a indicação, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pelo agente que promoveu o seu levantamento e pelas testemunhas, quando as houver.

3 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia ou constatação própria, da prática de uma contraordenação prevista na presente lei deve levantar auto de notícia, ao qual é aplicável o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

4 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé, até prova em contrário, sobre os factos presenciados pelo autuante.

5 — À tramitação procedimental prevista nos números anteriores não se aplica o n.º 1 do artigo 45.º

Artigo 35.º

Notificações

1 — As notificações efetuam-se:

a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;

b) Mediante carta registada expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando;

c) Mediante carta simples expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando;

d) Por via eletrónica, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º

2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato de autuação.

3 — Se não for possível proceder nos termos do número anterior, a notificação é efetuada através de carta registada expedida para a sede, domicílio ou estabelecimento do notificando.

4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando para a sua sede, domicílio ou estabelecimento, através de carta simples.

5 — A notificação por carta registada considera-se efetuada no 3.º dia útil posterior ao do respetivo envio, cominação que deve constar da notificação.

6 — No caso previsto no n.º 4 é lavrada uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e da morada para a qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deve constar da notificação.

7 — Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente ou o distribuidor do serviço postal certifica a recusa, considerando-se aquela efetuada.

Artigo 36.º

Medidas cautelares

1 — Quando existam fortes indícios da prática das contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo seguinte, quando quaisquer condutas ou atos concretos da empresa façam desencadear o mecanismo de alerta previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou quando se verifique a existência de perigo de destruição de meios de prova necessários à instrução do

processo de contraordenação ou de continuação da prática da infração, o IMPIC, I. P., pode determinar a aplicação das seguintes medidas, considerando a gravidade daquela e a culpa do agente:

a) Suspensão preventiva total ou parcial da atividade, no caso de violação do disposto no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 28.º;

b) Suspensão da apreciação de pedido de ingresso na atividade da construção ou de reclassificação formulado pela empresa junto do IMPIC, I. P.

2 — A aplicação da medida prevista na alínea a) do número anterior é notificada à empresa de construção, nos termos previstos no artigo anterior.

3 — As medidas cautelares de suspensão aplicadas nos termos do n.º 1 vigoram até ao seu levantamento pelo presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P., ou por decisão judicial, cessando também os seus efeitos pela aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da atividade, ou pelo decurso do prazo de um ano contado a partir da data da decisão que as imponha.

4 — É competente para conhecer da eventual impugnação judicial das medidas cautelares aplicadas pelo IMPIC, I. P., o tribunal que for competente para decidir do recurso de decisão proferida em processo de contraordenação.

Artigo 37.º

Contraordenações

1 — Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

a) Quando sejam qualificadas como muito graves, de € 7500 a € 100 000, reduzindo-se, quando aplicadas a pessoas singulares, o limite mínimo para € 2000 e o limite máximo para € 8350,40;

b) Quando sejam qualificadas como graves, de € 1000 a € 3000 e de € 5000 a € 30 000, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente;

c) Quando sejam qualificadas como leve, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente.

2 — Constituem ilícitos de mera ordenação social muito graves:

a) A violação do artigo 5.º;

b) A violação do n.º 2 do artigo 19.º;

c) A violação do artigo 16.º ou do n.º 12 do artigo 27.º;

d) A violação do n.º 1 do artigo 20.º;

e) A violação do n.º 1 do artigo 22.º;

f) A violação do artigo 23.º;

g) A violação do n.º 1 do artigo 27.º;

h) A violação do n.º 1 do artigo 28.º;

i) As infrações previstas no artigo 456.º do CCP praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas.

3 — Constituem ilícitos de mera ordenação social graves:

a) A violação do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17.º;

b) A violação das alíneas a), e) e f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º;

c) A violação do n.º 2 do artigo 22.º;

d) A violação do n.º 1 do artigo 26.º;

e) A violação do n.º 2 do artigo 27.º;

f) As infrações previstas no artigo 457.º do CCP, caso tenham sido praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contrato cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas;

g) A violação do n.º 2 do artigo 383.º do CCP;

h) A violação do n.º 1 do artigo 384.º do CCP;

i) A subcontratação, sem autorização do dono da obra ou com oposição deste, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º e no artigo 386.º, ambos do CCP;

j) A não comparência no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para a consignação da obra, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.

4 — Constituem ilícitos de mera ordenação social leves:

a) A violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º;

b) A violação das alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo 18.º;

c) A violação do n.º 4 do artigo 20.º;

d) A violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º;

e) A violação do n.º 2 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º;

f) A violação do n.º 4 do artigo 384.º do CCP;

g) A violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 385.º do CCP.

5 — A tentativa é punível, sendo a pena especialmente atenuada.

6 — A negligência é punível, sendo, neste caso, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1 — Nos casos em que sejam aplicadas às empresas de construção as sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, pode o IMPIC, I. P., aplicar-lhes as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contraordenações:

a) Interdição do exercício da atividade;

b) Suspensão dos alvarás e dos certificados, bem como dos registos previstos no n.º 5 do artigo 27.º e no artigo 28.º, ou das habilitações dos empreiteiros de obras públicas em regime de livre prestação de serviços;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos.

2 — Em caso de aplicação das sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, a empresa fica obrigada a comunicar ao IMPIC, I. P., no prazo de 10 dias a contar da data em que a decisão se torne definitiva, as obras que tem em curso.

3 — As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 39.º

Interdição do exercício da atividade

1 — A aplicação da sanção acessória de interdição impede a empresa de construção de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer atos relacionados com a atividade junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.

2 — O IMPIC, I. P., comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a mesma a imediata resolução, por impossibilidade culposa da empresa de construção, de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Artigo 40.º

Suspensão das habilitações

1 — A aplicação da sanção acessória de suspensão de alvará, de certificado ou dos registos previstos no n.º 5 do artigo 27.º e no artigo 28.º inibe a empresa de construção de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar junto de entidades licenciadoras ou donos de obras quaisquer atos relacionados com a atividade, durante o prazo de suspensão.

2 — A empresa cuja permissão ou registo foi suspenso pode contudo finalizar as obras que tenha em curso, desde que com o acordo dos respetivos donos, devendo para tal o IMPIC, I. P., comunicar-lhes a aplicação da sanção e os seus fundamentos, tendo os mesmos, em alternativa, direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

Artigo 41.º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

Artigo 42.º

Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I. P.

2 — Compete ao presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P., a aplicação das coimas, das sanções acessórias e das medidas cautelares previstas na presente lei.

Artigo 43.º

Cobrança coerciva de coimas

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 44.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a entidade auauante.

2 — Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10 % para a entidade auauante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Procedimentos administrativos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 5 do artigo 34.º, a tramitação dos procedimentos e a apresentação de comunicações avulsas previstas na presente lei é executada preferencialmente por via eletrónica com recurso a um sistema informático gerido pelo IMPIC, I. P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, que deve assegurar:

- a) A entrega *online* de requerimentos e de comunicações e a emissão do respetivo recibo comprovativo;
- b) As consultas, pelos interessados, sobre o estado dos procedimentos;
- c) A notificação, por via eletrónica, dos prestadores, nomeadamente quanto às decisões do IMPIC, I. P., que lhes digam respeito;
- d) A verificação automática da informação necessária à aplicação do regime previsto na presente lei, através da ligação com as bases de dados das autoridades competentes.

2 — O IMPIC, I. P., reconhece as autorizações legalmente detidas, bem como os requisitos já cumpridos pelas empresas de construção para o exercício da atividade em Portugal ou noutros Estados do Espaço Económico Europeu, que sejam equivalentes ou essencialmente comparáveis quanto à finalidade.

3 — Nos termos do número anterior as listas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 50.º valem como documentos comprovativos de idoneidade comercial nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 83.º do CCP.

4 — Para efeitos da verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei, o IMPIC, I. P., aceita os documentos emitidos noutros Estados do Espaço Económico Europeu, que tenham uma finalidade equivalente ou que provem a verificação daqueles requisitos, devendo

promover a obtenção de quaisquer informações suplementares junto das respetivas autoridades competentes.

5 — Para comprovação do preenchimento dos requisitos, é suficiente a apresentação, eletrónica ou em formato de papel, de cópia simples dos documentos, podendo o IMPIC, I. P., em caso de dúvida, exigir a exibição dos respetivos originais ou de cópias autenticadas ou certificadas dos mesmos.

6 — Quando os documentos a que se refere o número anterior estejam disponíveis na Internet, o requerente pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar ao IMPIC, I. P., o sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa.

Artigo 46.º

Idioma dos documentos

1 — Os documentos referidos na presente lei devem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de documentos originalmente não redigidos em língua portuguesa ou inglesa, o IMPIC, I. P., pode solicitar a respetiva tradução, quando tal se justifique em função da tecnicidade ou complexidade dos mesmos.

Artigo 47.º

Acesso aos documentos

O IMPIC, I. P., deve vedar o acesso a documentos constantes dos processos das empresas, cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida das empresas, nos termos da legislação sobre acesso a documentos administrativos.

Artigo 48.º

Modelos e impressos

Os modelos a utilizar em cumprimento do disposto na presente lei são aprovados pelo conselho diretivo do IMPIC, I. P., e disponibilizados no respetivo sítio na Internet, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 49.º

Dever de cooperação

1 — As entidades públicas têm o dever de prestar ao IMPIC, I. P., toda a colaboração que este lhes solicitar, facultando os dados e documentos necessários à aplicação da presente lei.

2 — Para desenvolvimento da colaboração a que se refere o número anterior, o IMPIC, I. P., pode celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas, tendo em vista a verificação dos requisitos de exercício da atividade da construção.

3 — A cooperação administrativa relativa a empresas de construção estabelecidas noutros Estados do Espaço Económico Europeu é realizada nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 50.º

Informações sobre as empresas de construção

1 — São publicitadas no sítio na Internet do IMPIC, I. P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, as seguintes informações respeitantes a empresas de construção que operem em Portugal:

- a) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras particulares;
- c) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras públicas;
- d) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras particulares;
- e) Lista de empresas com declarações de habilitação para determinadas obras públicas, nos termos do artigo 22.º;
- f) Lista de empresas de construção estabelecidas noutros Estados do Espaço Económico Europeu, ou nacionais de Estados signatários do Acordo sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio e com registo válido no IMPIC, I. P., enquanto estabelecidas em Portugal ou, no que se refere às empresas do Espaço Económico Europeu, em regime de livre prestação de serviços, para a execução de obras particulares;
- g) Lista de empresas com alvará, certificado, registo ou declaração de habilitação cancelados há menos de um ano;
- h) Lista de sanções de natureza contraordenacional e medidas cautelares aplicadas por decisão definitiva.

2 — A publicitação das decisões de aplicação de sanções e das medidas cautelares a que se refere a alínea h) do número anterior deve ser mantida durante os seguintes períodos:

- a) Nas sanções aplicadas, a título principal, em processo de contraordenação, durante dois anos contados da definitividade ou do trânsito em julgado da decisão que as aplicou;
- b) Nas sanções acessórias, durante o prazo de duração das mesmas;
- c) Nas medidas cautelares, durante o prazo de duração das mesmas ou até ao seu levantamento ou revogação.

Artigo 51.º

Taxas

1 — As empresas estabelecidas em Portugal para o exercício da atividade da construção em território nacional estão sujeitas ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do respetivo sistema de controlo prévio, bem como com a supervisão, fiscalização e regulação da respetiva atividade.

2 — As taxas constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 52.º

Contagem de prazos

Na contagem de todos os prazos fixados na presente lei aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53.º

Norma transitória

1 — Aos processos em curso no IMPIC, I. P., à data da entrada em vigor da presente lei aplicam-se, nas situações em que tal se revele mais favorável para os interessados, as normas que vigoravam à data da respetiva abertura.

2 — Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos à data de entrada em vigor da presente lei, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto alvarás de empreiteiro de obras públicas.

3 — Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, com habilitação em empreiteiro geral em classe superior à classe detida nas subcategorias determinantes, das quais dependeu a concessão daquela habilitação, são alterados no sentido de elevar a classe daquelas subcategorias à classe da habilitação detida na classificação de empreiteiro geral, no seguimento de requerimento da empresa apresentado ao IMPIC, I. P., no prazo máximo de 120 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, e contanto que preenchidos os respetivos requisitos.

4 — Os títulos de registo emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos à data de entrada em vigor da presente lei, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto certificados de empreiteiro de obras públicas.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;
- b) A Portaria n.º 14/2004, de 10 de janeiro;
- c) A Portaria n.º 16/2004, de 10 de janeiro;
- d) A Portaria n.º 18/2004, de 10 de janeiro;
- e) A Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º

Aprovada em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 8 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos e respetivas qualificações profissionais mínimas exigidas para a execução de empreitadas de obras públicas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1.ª — Edifícios e património construído	1.ª — Estruturas e elementos de betão	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Pedreiro, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	2.ª — Estruturas metálicas	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Engenheiro metalúrgico, até à classe 1. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Arquiteto, com, pelo menos, três anos de experiência, até à classe 3. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Serralheiro civil, até à classe 1.</p>
	3.ª — Estruturas de madeira	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Arquiteto, com, pelo menos, três anos de experiência, até à classe 3. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Carpinteiro de estruturas, até à classe 1. Carpinteiro de limpos, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com estruturas de madeira), até à classe 2.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	4.ª — Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Pedreiro, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	5.ª — Estuques, pinturas e outros revestimentos.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 1. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 1. Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9. Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2. Pedreiro, até à classe 1. Carpinteiro de limpos, até à classe 1. Estucador, até à classe 1. Ladrilhador, até à classe 1. Pintor, até à classe 1.</p>
	6.ª — Carpintarias	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Carpinteiro, até à classe 1.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com carpintaria), até à classe 2.</p> <p>Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	7.ª — Trabalhos em perfis não estruturais	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro de materiais, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, até à classe 6.</p> <p>Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Serralheiro civil, até à classe 1.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p> <p>Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	8.ª — Canalizações e condutas em edifícios.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Engenheiro metalúrgico, até à classe 3. Engenheiro do ambiente, até à classe 6. Engenheiro técnico do ambiente, até à classe 6. Canalizador, até à classe 1. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Técnicos instaladores de fornos e caldeiras de biomassa, de bombas de calor, de sistemas solares fotovoltaicos e térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais, até à classe 2. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com canalizações e condutas), até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	9.ª — Instalações sem qualificação específica.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9. Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9. Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro mecânico, até à classe 8. Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Engenheiro de materiais, até à classe 6. Engenheiro metalúrgico, até à classe 6. Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Carpinteiro de limpos, até à classe 1. Serralheiro civil, até à classe 1. Estucador, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	10.ª — Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.	<p>Arquiteto, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, até à classe 6. Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Técnico superior de conservação e restauro, até à classe 6.</p> <p>Técnico de conservação e restauro, incluindo o técnico especialista em conservação e restauro de madeira (escultura e talha), até à classe 2.</p>
2.ª — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas.	<p>1.ª — Vias de circulação rodoviária e aeródromos.</p> <p>2.ª — Vias de circulação ferroviária</p> <p>3.ª — Pontes e viadutos de betão</p> <p>4.ª — Pontes e viadutos metálicos</p> <p>5.ª — Obras de arte correntes</p>	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p>
	6.ª — Saneamento básico.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro do ambiente, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico do ambiente, até à classe 6.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Pedreiro, até à classe 1.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p> <p>Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	7.ª — Oleodutos e gasodutos	<p>Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.</p> <p>Instalador de redes de gás, até à classe 2.</p>
	8.ª — Calcetamentos	<p>Arquiteto paisagista, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto paisagista, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto paisagista, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico, civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Arquiteto, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 3.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Pedreiro, até à classe 1. Calceteiro, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	9.ª — Ajardinamentos	<p>Arquiteto paisagista, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto paisagista, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto paisagista, até à classe 6. Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9. Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9. Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9. Engenheiro agrónomo, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro agrónomo, até à classe 8. Engenheiro florestal especialista, até à classe 9. Engenheiro florestal sénior, até à classe 9. Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9. Engenheiro florestal, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro florestal, até à classe 8. Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário, com 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico agrário, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 3. Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Técnico de jardinagem e espaços verdes, até à classe 2. Operador de jardinagem, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com ajardinamentos), até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	10.ª — Infraestruturas de desporto e lazer	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Arquiteto paisagista, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto paisagista, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto paisagista, até à classe 6. Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9. Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9. Engenheiro agrónomo, com 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro agrónomo, até à classe 8. Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário, com 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico agrário, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 3. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com infraestruturas de desporto e de lazer), até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	11.ª — Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 4. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 4. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança), até à classe 2.</p>
3.ª — Obras hidráulicas	1.ª — Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos. 2.ª — Obras portuárias 3.ª — Obras de proteção costeira 4.ª — Barragens e diques 5.ª — Dragagens 6.ª — Emissários	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro do ambiente, até à classe 6 das 1.ª e 6.ª subcategorias. Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1.ª e 6.ª subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente. Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra. Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra. Engenheiro técnico agrário, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias. Engenheiro de geologia e minas até à classe 6 — nas 1.ª e na 3.ª subcategorias. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6 — na 1.ª, na 3.ª e na 5.ª subcategorias. Engenheiro florestal, até à classe 3 da 4.ª subcategoria. Engenheiro agrónomo, até à classe 3 da 4.ª subcategoria. Engenheiro técnico agrário, até à classe 3 da 4.ª subcategoria. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 1 — apenas para a 1.ª subcategoria.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
4.ª — Instalações elétricas e mecânicas	1.ª — Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de nível 2 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 1.</p> <p>Eletricista responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, até à classe 1.</p>
	2.ª — Postos de transformação até 250 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p>
	3.ª — Postos de transformação acima de 250 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p>
	4. ^a — Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p>
	5. ^a — Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p>
	6. ^a — Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.
	7.ª — Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.
	8.ª — Instalações de tração elétrica . . .	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.
	9.ª — Infraestruturas de telecomunicações	Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).
	10.ª — Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de segurança, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de proteção civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 4.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 4.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, até à classe 2.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica nas áreas de educação e formação de Eletricidade e Energia e de Eletrónica e Automação (ou outra relacionada com sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção), até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de nível 2 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 1.</p> <p>Eletricista responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, até à classe 1.</p> <p>Técnico acreditado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, até à classe 1.</p>
	11.ª — Instalações de elevação	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p>
	12.ª — Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2.</p> <p>Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1.</p> <p>Técnico de manuseamento de gases fluorados da categoria 1, nos termos do regime legal que assegura na ordem jurídica nacional a execução do Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, e dos respetivos regulamentos de desenvolvimento, até à classe 1.</p>
	13.ª — Estações de tratamento ambiental	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica nas áreas de educação e formação de Eletricidade e Energia, Eletrónica e Automação (ou outra relacionada com estações de tratamento ambiental), até à classe 2.</p>
	14.ª — Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
	15.ª — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro químico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico químico, até à classe 6.</p>
	16.ª — Redes de ar comprimido e vácuo	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, até à classe 3.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de nível 2 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 1.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, até à classe 1.</p> <p>Eletricista responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, até à classe 1.</p>
	17.ª — Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 3.</p>
	18.ª — Gestão técnica centralizada . . .	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, até à classe 1.</p> <p>Técnicos instaladores de caldeiras e fornos de biomassa, de bombas de calor, de sistemas fotovoltaicos e de sistemas solares térmicos, de sistemas geotérmicos superficiais, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de nível 2 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 1.</p> <p>Eletricista responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, até à classe 1.</p>
	19.ª — Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, até à classe 3.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, até à classe 2.</p> <p>Técnico instalador de caldeiras e fornos de biomassa, de bombas de calor, de sistemas fotovoltaicos e de sistemas solares térmicos, de sistemas geotérmicos superficiais, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos que hajam concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 2.</p> <p>Técnicos possuidores de qualificação de dupla certificação de nível 2 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, a que respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, até à classe 1.</p> <p>Eletricista responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, até à classe 1.</p>
5.ª — Outros trabalhos	<p>1.ª — Demolições</p> <p>2.ª — Movimentação de terras</p>	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em Geologia, até à classe 2.</p> <p>Técnico de obra (conductor de obra), até à classe 2.</p> <p>Pedreiro, até à classe 1.</p> <p>Conductor-manobrador de equipamentos de movimentação de terras, até à classe 1.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em Geologia, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro florestal, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico agrícola, até à classe 6.</p> <p>Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Condutor-manobrador de equipamentos de movimentação de terras, até à classe 1.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com movimentação de terras), até à classe 2.</p>
	3.ª — Túneis e outros trabalhos de geotécnica.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em Geologia, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6.</p>
	4.ª — Fundações especiais.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em Geologia, até à classe 7.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6.</p>
	5.ª — Reabilitação de elementos estruturais de betão.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p>
	6.ª — Paredes de contenção e ancoragens	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6.</p>
	7.ª — Drenagens e tratamento de taludes	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Arquiteto paisagista, até à classe 2. Engenheiro agrónomo, até à classe 2. Engenheiro técnico agrário, até à classe 2. Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6. Licenciado em Geologia, até à classe 2. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Pedreiro, até à classe 1. Condutor-manobrador de equipamentos de movimentação de terras, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com drenagens e tratamento de taludes), até à classe 2.</p>
	8.ª — Armaduras para betão armado . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Armador de ferro, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	9.ª — Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Engenheiro de materiais, até à classe 6. Engenheiro metalúrgico, até à classe 6. Técnico de obra (Condutor de obra), até à classe 2. Serralheiro civil, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas) até à classe 2.</p>
	10.ª – Cofragens	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (Condutor de obra), até à classe 2. Carpinteiro de estruturas, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	11. ^a — Impermeabilizações e isolamentos	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 6. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Pintor, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2.</p>
	12. ^a — Andaimos e outras estruturas provisórias.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, até à classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, até à classe 6. Arquiteto, até à classe 3. Engenheiro metalúrgico, até à classe 2. Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2. Armador de ferro, até à classe 1. Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil, até à classe 2. Engenheiro técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p>
	13. ^a — Caminhos agrícolas e florestais	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Arquiteto paisagista, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto paisagista, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto paisagista, até à classe 6.</p> <p>Arquiteto, até à classe 2.</p> <p>Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro florestal especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro florestal sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro florestal, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro florestal, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em Geologia, até à classe 2.</p> <p>Técnico de obra (condutor de obra), até à classe 2.</p> <p>Técnico de máquinas florestais, até à classe 2.</p> <p>Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica na área de educação e formação Construção Civil e Engenharia Civil (ou outra relacionada com caminhos agrícolas e florestais), até à classe 2.</p> <p>Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.</p> <p>Operador de máquinas agrícolas, até à classe 1.</p> <p>Condutor-manobrador de equipamentos de movimentação de terras, até à classe 1.</p>

Nota relativa às qualificações dos técnicos

1 — As qualificações dos técnicos identificadas no presente anexo são exigidas, designadamente quanto aos profissionais em livre prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 — Os referenciais de qualificações de nível não superior exigidos para as profissões identificadas no presente anexo a que não correspondam profissões regulamentadas por lei especial são os constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho.

3 — As qualificações dos técnicos referidos no presente anexo são comprovadas do seguinte modo:

a) Através da sua inscrição nas respetivas associações públicas profissionais e colégios de especialidade, quando a mesma for obrigatória para o exercício da profissão;

b) Pela exibição dos respetivos títulos profissionais nacionais, quando exigíveis;

c) Pela exibição de diploma português de licenciatura, no caso dos licenciados em Geologia, ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei;

d) Pela exibição de diploma ou certificado de qualificações, ou equivalente, emitido por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações, nos casos em que as alíneas anteriores não se apliquem;

e) Pela exibição de diploma ou certificado de curso de formação emitido em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduziu à obtenção de certificado de aptidão profissional;

f) Pela exibição de certificado de aptidão profissional emitido ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;

g) Nos casos em que a alínea a) não se aplique, através do reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, por profissionais nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu, estabelecidos em território nacional ou sujeitos ao artigo 6.º daquela lei, realizado pela autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou, caso tal autoridade não esteja designada, pelo IMPIC, I. P.;

h) Através de declaração prévia nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, tratando-se de profissionais em livre prestação de serviços em território nacional que não estejam abrangidos pelas alíneas a) e g) do presente número, apresentada perante a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou, caso tal autoridade não esteja designada, pelo IMPIC, I. P.

4 — Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos.

ANEXO II

Subcategorias de trabalhos enquadráveis nos certificados de empreiteiro de obras públicas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Subcategorias:

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- c) Carpintarias;
- d) Trabalhos em perfis não estruturais;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- g) Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;
- h) Calcetamentos;
- i) Ajardinamentos;
- j) Instalações elétricas de utilização de baixa tensão;
- k) Infraestruturas de telecomunicações;
- l) Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção;
- m) Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- n) Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás;
- o) Gestão técnica centralizada;
- p) Demolições;
- q) Movimentação de terras;
- r) Armaduras para betão armado;
- s) Cofragens;
- t) Impermeabilizações e isolamentos.

ANEXO III

Número mínimo de pessoal técnico na área da produção e da segurança de empreiteiros de obras públicas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

QUADRO N.º 1

Número mínimo de pessoal na área da produção

Classes de obras (conforme portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)	Número mínimo de técnicos (com as qualificações previstas no anexo I)
1	1
2	1
3	1
4	1
5	1
6	2
7	4
8	8
9	12

Notas

1 — As qualificações mínimas exigidas aos técnicos referidos no quadro n.º 1 dependem das categorias e subcategorias de obras e trabalhos, nos termos do anexo I, para que a empresa de construção está habilitada.

2 — O número mínimo de técnicos é aferido, por empresa, para a globalidade das obras e trabalhos que pode executar nos termos do alvará, certificado ou declaração de habilitação de que seja titular. Contudo, nos casos em que a empresa, contratando o número mínimo de técnicos conforme dispõe o quadro n.º 1 do presente anexo, ainda assim não disponha de técnicos com as qualificações mínimas exigidas nos termos do anexo I, atentas as categorias e subcategorias de obras e trabalhos para que está habilitada, é aquela obrigada a contratar tantos técnicos quantos os necessários para dispor das qualificações mínimas exigidas pelo anexo I.

QUADRO N.º 2

Número mínimo de pessoal na área da segurança no trabalho de empreiteiros de obras públicas

Classes de obras (conforme portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)	Técnicos superiores de segurança no trabalho (TSST)	Técnicos de segurança no trabalho (TST)
6	-	1
7	1	1
8	1	2
9	2	1

Nota. — Para efeito do cumprimento do número mínimo de pessoal de segurança é considerado o pessoal ao serviço de uma empresa de construção em regime de prestação direta ou integrada em serviço interno, comum ou externo de segurança e saúde no trabalho, nos termos das Leis n.ºs 102/2009, de 10 de setembro, e 42/2012, de 28 de agosto.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2015**Deslocação do Presidente da República à Bulgária e à Roménia**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República, a convite dos seus homólogos, em Visitas de Estado à Bulgária e à Roménia, entre os dias 14 e 18 do próximo mês de junho.

Aprovada em 29 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 37/2015**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Regras Simplificadas de Entrada, Permanência e Saída para os Membros das Tripulações de Aeronaves das Transportadoras Aéreas da Federação da Rússia e da República Portuguesa, celebrado por troca de Notas, assinado em Moscovo, em 2 e 15 de julho de 2014.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 8/2015, de 23 de abril, publicado no *Diário da República*, 1ª Série,

n.º 79, de 23 de abril de 2015, entrando em vigor a 24 de maio de 2015, na sequência das notificações previstas no Acordo.

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, 18 de maio de 2015. — O Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, *João Maria Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 164/2015

de 3 de junho

A Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho estabelece, para o território do Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a constituição das reservas de direitos de plantação, nos termos a que se referem os artigos 85.º-J e 86.º-K, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho de 22 de outubro de 2007, aplicável nos termos da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 230.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

O regime de reservas assim criado pretendeu salvaguardar o património vitícola nacional, através de uma eficiente gestão do potencial vitícola.

A alteração agora introduzida ao regime das reservas de direitos de plantação, ao permitir a transferência de direitos de plantação entre reservas, possibilita uma melhor adaptação dos direitos de plantação às necessidades regionais, atenuando os efeitos negativos das restrições à plantação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho, que estabelece, para o território do Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a constituição das reservas de direitos de plantação.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho

O artigo 2.º, da Portaria n.º 741/2009, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Por despacho do membro do Governo que tutela a área da agricultura podem ser autorizadas transferências de direitos de plantação entre reservas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.

Portaria n.º 165/2015

de 3 de junho

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a Região Autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODORAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa à «Inovação e conhecimento» corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da inovação e capacitação, que tem como objetivo estratégico o aumento da capacidade de inovação, de geração e transferência de conhecimento nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais.

Inserida na referida área encontra-se a medida «Conhecimento», que tem como objetivo melhorar a informação e capacitação técnica e empresarial dos ativos do setor agrícola, alimentar e florestal, tendo em vista a promoção do crescimento económico e o desenvolvimento das zonas rurais através da melhoria da sustentabilidade, competitividade, eficiência de recursos e desempenho ambiental das explorações e empresas.

Nesta medida, inscreve-se a ação «Capacitação e divulgação», que prevê a realização de ações de transferência de informação e de conhecimento, recorrendo a processos, linguagens e tempos de transmissão diferenciados, tendo em conta o perfil de habilitações dos ativos do setor, bem como um conjunto de necessidades a que as explorações e empresas têm de dar resposta para um bom desempenho e inserção nos mercados.

Assim, optou-se por regulamentar, desde já, os apoios relativos às ações de informação dirigidas a um público alargado, todos os ativos do setor, com o intuito de promover atividades de disseminação de informação relativa aos setores agrícola, agroalimentar e florestal, nomeadamente informação técnica, económica ou organizacional.

As ações de informação destinam-se a melhorar o desempenho dos ativos no setor, designadamente nos domínios da competitividade, da organização da produção, do ambiente e clima, e do desenvolvimento dos territórios rurais e podem assumir, nomeadamente, a forma de suporte de informação físico e eletrónico, reuniões, apresentações e exposições.

Neste contexto, importa considerar o contributo relevante do associativismo, enquanto forma de organização potenciadora e facilitadora do acesso à informação, ao permitir identificar as necessidades e fragilidades dos se-

tores e, de forma estruturada e permanente, contribuir para a sua resposta através da melhoria do nível de informação dos produtores agrícolas e florestais, incluindo os seus recursos endógenos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 2.1.4, «Ações de informação», inserido na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria destinam-se a promover a realização de atividades de disseminação de informação técnica, económica e organizacional, designadamente, nos domínios da competitividade, da organização de produção, do ambiente e clima e do desenvolvimento dos territórios rurais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Âmbito plurirregional», a área geográfica que abranja, no mínimo, a área de uma NUTS I;

b) «Ativos dos setores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas e do setor florestal», abreviadamente designados por «ativos dos setores agrícola e florestal», as pessoas singulares, gerentes ou empresários que desenvolvam atividade nestes setores, e ainda mão-de-obra agrícola familiar e trabalhadores agrícolas e eventuais;

c) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013.

Artigo 4.º

Auxílios de Estado

1 — Os apoios previstos na presente portaria para o setor florestal são concedidos nas condições constantes do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comis-

são, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

2 — Os apoios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt, através de hiperligações às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

CAPÍTULO II

«Ações de informação»

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as seguintes entidades:

a) Confederações de cooperativas, constituídas ao abrigo do artigo 86.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/96, de 2 de outubro, alterada pelos Decretos-Leis n.º 343/98, de 6 de novembro, n.º 131/99, de 21 de abril, n.º 108/2001, de 6 de abril, e n.º 204/2004, de 19 de agosto, com funções na área do apoio técnico agrícola ou florestal;

b) Cooperativas agrícolas ou florestais e suas uniões e federações, de âmbito nacional ou plurirregional, criadas ao abrigo do Código Cooperativo e nos termos do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, que desenvolvam atividades na área do apoio técnico agrícola ou florestal;

c) Pessoas coletivas de carácter associativo, de âmbito nacional ou plurirregional, constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, que tenham como objetivo o desenvolvimento agrícola e rural;

d) Centros operativos e tecnológicos dos setores agrícolas, florestal ou agroalimentar.

2 — São excluídas dos apoios previstos na presente portaria, no que se refere ao setor florestal, as entidades:

a) Que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado;

b) Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos;

b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

c) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo

Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

d) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

e) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor;

f) Disporem de meios materiais necessários à realização das atividades que se propõem realizar;

g) Disporem de recursos humanos suficientes à realização das atividades propostas no plano de ação, com habilitação nas áreas de informação a transferir, conferida por grau académico e competências pedagógicas, quando aplicável, e experiência profissional não inferior a três anos ou formação profissional relevante obtida nos últimos cinco anos.

2 — A condição prevista na alínea *b)* do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem um plano de ação, com uma duração entre 12 e 36 meses, que especifique a área geográfica abrangida e que contenha a descrição e calendarização das atividades a empreender, identificação dos destinatários e objetivos a atingir, bem como dos recursos humanos e materiais envolvidos, devendo essas atividades ser promovidas em benefício de ativos dos setores agrícola e florestal;

b) Não sejam desenvolvidas a favor de pessoas que exerçam atividade de forma permanente para o candidato, tenham ou não vínculo laboral com este.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 9.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Diversidade e relevância da tipologia das atividades propostas no plano de ação;

b) Abrangência do plano de ação, em termos territoriais e de público-alvo, face aos objetivos a atingir;

c) Experiência e qualificação dos candidatos.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020 em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, além das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das atividades, quando aplicável;

c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;

d) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

g) Dispor de um processo relativo à operação, devidamente organizado, nos termos a definir em orientação técnica específica (OTE), preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

h) Apresentar à autoridade de gestão, nos termos a definir em OTE, relatório final de execução do plano de ação e, quando o plano de ação tenha uma duração superior a 24 meses, relatório de progresso 18 meses após o início da operação;

i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente, nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 11.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — Os apoios previstos na presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Os apoios a conceder estão limitados a 75 % da despesa total elegível, até aos seguintes limites máximos por beneficiário:

a) Dois milhões de euros, no caso dos beneficiários previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.º, de âmbito nacional, com representação oficial junto da Comissão Europeia, para planos de ação de 36 meses;

b) 300 000 euros, nos restantes casos.

3 — As despesas gerais decorrentes da organização e realização da ação de informação previstas no anexo 1, classificadas como custos indiretos, assumem a modalidade de custos simplificados, sendo determinadas por aplicação de uma taxa fixa de 3 % das despesas com pessoal, de acordo com o previsto na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a*) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b*) A tipologia das atividades a apoiar;
- c*) A dotação orçamental a atribuir;
- d*) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- e*) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- f*) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 11.º

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão analisa e emite parecer sobre as candidaturas, do qual constam a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos fatores referidos no artigo 9.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos

exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aplica os critérios de seleção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respetivo anúncio, e submete à decisão do gestor a aprovação das candidaturas.

5 — Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de sessenta dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Transição das candidaturas

1 — As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam para o período de apresentação de candidaturas seguinte, sendo sujeitas a aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2 — A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais a candidatura é indeferida.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no seu portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 17.º

Execução das operações

1 — A execução física da operação deve ser iniciada no prazo de 6 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação e concluída no prazo estipulado no plano de ação aprovado.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no

portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Podem ser apresentados anualmente até três pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

5 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do plano de ação, sendo o respetivo pagamento efetuado após aprovação pela autoridade de gestão do relatório final de execução, sob pena de indeferimento.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

7 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

8 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às despesas gerais decorrentes da organização e realização da ação de informação, classificadas como custos indiretos, as quais decorrem das despesas com pessoal apresentadas no pedido de pagamento.

Artigo 19.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 20.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P. de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea f) do artigo 10.º

Artigo 21.º

Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data de submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 10.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 18 de maio de 2015.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se referem os artigos 8.º e 11.º)

Despesas elegíveis da ação n.º 2.1.4, «Ações de informação»

Custos decorrentes da organização e realização das ações de informação:

A) Custos diretos com pessoal:

1 — Remunerações ou partes de remunerações e respetivos encargos associados, em condições a definir em OTE, dos técnicos e outro pessoal, afetos à ação de informação.

B) Outros custos diretos:

2 — Deslocações, alojamento e ajudas de custo — Despesas com deslocações, alojamento e ajudas de custo, nos termos e até aos limites legais fixados para os trabalhadores que exercem funções públicas.

3 — Espaços, bens e equipamentos — Aluguer dos espaços onde decorrem as atividades da ação de informação, bem como dos bens ou equipamentos necessários à realização das mesmas.

4 — Bens e serviços técnicos especializados — Despesas com bens ou serviços especializados necessários à execução da ação de informação, designadamente, produção de material de divulgação, em suporte físico ou eletrónico, publicitação da ação, bibliografia técnica ou tradutores.

5 — Consultoria, estudos e trabalhos, bem como participação em seminários, colóquios, congressos e outros eventos relevantes, indispensáveis à preparação da ação de informação, até ao máximo de 5 % do valor elegível aprovado para as restantes despesas, com exceção das despesas relativas a custos indiretos.

C) Custos indiretos:

6 — Despesas gerais decorrentes da organização e realização da ação de informação, como despesas com

comunicações, eletricidade, água, higiene e segurança das instalações.

Despesas não elegíveis da ação n.º 2.1.4, «Ações de informação»

7 — Despesas com os participantes das ações de informação, designadamente, deslocações, alojamento e alimentação, incluindo ajudas de custo, prestação de serviços de substituição durante a ausência do chefe da exploração agrícola.

8 — Aquisição ou locação financeira de bens móveis ou equipamentos, novos ou em segunda mão, passíveis de amortização nos termos da legislação fiscal.

9 — Contribuições em espécie.

10 — Amortizações de bens e equipamentos.

11 — IVA recuperável nos termos da legislação fiscal.

ANEXO II

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 10.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das atividades quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
c) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e das orientações técnicas do PDR 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
d) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos à operação, pagos por uma conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
f) Dispor de um processo relativo à operação, devidamente organizado nos termos a definir em OTE, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
g) Apresentar à autoridade de gestão, nos termos a definir em OTE, relatório final de execução do plano de ação e, quando o plano de ação tenha a duração superior a 24 meses, relatório de progresso 18 meses após o início da operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
h) Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar.
i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação da operação e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

(* Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que, ao caso, couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à Aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015

Considerando que a recente alteração ao artigo 59.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, ao repor o diferencial fiscal existente até ao final de 2013, permite à Região proceder à adaptação do seu sistema fiscal, visando a promoção de um desagravamento fiscal das famílias e da economia açorianas;

Considerando a necessidade de proceder a ajustamentos no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, por forma a acomodar os efeitos decorrentes das alterações propostas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações orçamentais

Os mapas I, II, III, IV e X publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, são alterados nos termos constantes dos mapas em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro

O artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Necessidades de financiamento

Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários,

até ao montante de € 79 143 000 dos quais, € 19 143 000 respeitam a uma operação de refinanciamento e os restantes destinam-se ao financiamento de projetos com participação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

Os artigos 4.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação que resulta do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

IRS

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, são aplicadas reduções de:

a) 30 %, para os rendimentos coletáveis correspondentes ao primeiro escalão, 25% para o segundo escalão e 20% para os restantes escalões;

b) 20 % nas restantes taxas de retenção e taxas de tributação autónoma.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...].

3 — [...].

Artigo 7.º

IVA

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado, são aplicadas as seguintes reduções, efetuando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente:

a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes das listas I e II anexa ao CIVA, uma redução de 30 %;

b) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, uma redução de 20 %.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de maio de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS CORRENTES			
01	01		Impostos Diretos:			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	181 950 000,00	231 950 000,00	
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)	50 000 000,00		
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	0,00	10 000,00	231 960 000,00
		06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	0,00		
		07	Impostos abolidos	0,00		
		99	Impostos diretos diversos	10 000,00		
02	01		Impostos Indiretos:			
			Sobre o consumo:			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP)	50 508 000,00	366 133 600,00	
		02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	270 798 000,00		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	4 944 600,00		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	33 894 000,00		
		05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	5 989 000,00		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	0,00		
	02		Outros:			
		01	Lotarias	0,00	22 844 500,00	388 978 100,00
		02	Imposto de selo	18 100 500,00		
		03	Imposto do jogo	0,00		
		04	Imposto único de circulação	4 344 000,00		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	0,00		
		99	Impostos indiretos diversos	400 000,00		
03	03		Contribuições para a Seg. Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:			
			Caixa Geral de Aposentações e ADSE:			
		02	Comparticipações para a ADSE	9 500 000,00	9 500 000,00	9 500 000,00
		99	Outras	0,00		
04	01		Taxas, multas e outras penalidades:			
			Taxas:			
		01	Taxas de justiça	0,00	4 800 000,00	
		02	Taxas de registo de notariado	0,00		
		03	Taxas de registo predial	0,00		
		04	Taxas de registo civil	0,00		
		05	Taxas de registo comercial	0,00		
		06	Taxas florestais	0,00		
		07	Taxas vinícolas	0,00		
		08	Taxas moderadoras	0,00		
		09	Taxas sobre espetáculos e divertimentos	0,00		
		10	Taxas sobre energia	900 000,00		
		11	Taxas sobre geologia e minas	0,00		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0,00		
		13	Taxas de portos	0,00		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	0,00		
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0,00		
		16	Taxas sobre fiscalização de atividades comerciais e industriais	0,00		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	100 000,00		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0,00		
		19	Adicionais	0,00		
		20	Emolumentos consulares	0,00		
		21	Portagens	0,00		
		22	Propinas	0,00		
		23	Taxas específicas das autarquias locais	0,00		
		24	Taxas sobre embalagens não reutilizáveis	3 500 000,00		
		99	Taxas diversas	300 000,00		
	02		Multas e outras penalidades:			
		01	Juros de mora	800 000,00	2 200 000,00	7 000 000,00
		02	Juros compensatórios	300 000,00		
		03	Multas e coimas por infrações ao Código da Estrada e restante legislação	800 000,00		
		04	Coimas e penalizações por contraordenações	150 000,00		
		99	Multas e penalidades diversas	150 000,00		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
05	01	01 02	Rendimentos de propriedade:				
			Juros — Sociedades e quase-sociedades não financeiras:				
				Públicas			
				Privadas	0,00		
					0,00		
	02	01 02	Juros — Sociedades financeiras:				
			Bancos e outras instituições financeiras	140 000,00			
				Companhias de seguros e fundos de pensões	0,00	140 000,00	
	03	01 03	Juros — Administrações públicas:				
			Administração central — Estado	0,00			
				Administração regional	0,00	0,00	
	04	01	Juros — sem fins lucrativos:				
				Juros — sem fins lucrativos	0,00	0,00	
	05	01	Juros — Famílias:				
			Juros — Famílias	0,00	0,00		
07	01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:					
		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	3 450 000,00	3 450 000,00			
08	01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras					
		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0,00	0,00			
10	01 02 03 04 05 99	Rendas:					
		Terrenos	10 000,00				
		Ativos no subsolo	0,00				
		Habitacões	0,00				
		Edifícios	0,00				
		Bens de domínio público	0,00				
		Outros	0,00	10 000,00			
11	01	Ativos Incorpóreos:					
		Ativos Incorpóreos	0,00	0,00	3 600 000,00		
06	01	Transferências correntes:					
		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:					
				Públicas	0,00		
				Privadas	0,00		
	03	01 07	Administração central:				
			Estado	179 259 793,00			
				Serviços e fundos autónomos	0,00	179 259 793,00	
	06	01 04	Segurança Social:				
			Sistema de solidariedade e segurança social	0,00			
				Outras transferências	0,00	0,00	
09	01 05	Resto do mundo:					
		União Europeia — Instituições	0,00				
			Países terceiros e organizações internacionais	0,00	0,00	179 259 793,00	
07	01	Venda de bens e serviços correntes:					
		Venda de bens:					
		Material de escritório	0,00				
		Livros e documentação técnica	10 000,00				
		Publicação de impressos	40 000,00				
		Fardamentos e artigos pessoais	0,00				
		Bens inutilizados	0,00				
		Produtos agrícolas e pecuários	40 000,00				
		Produtos alimentares e bebidas	0,00				
		Mercadorias	0,00				
		Matérias de consumo	0,00				
		Desperdícios, resíduos e refugos	0,00				
		Outros	100 000,00	190 000,00			
	02	Serviços:					
	01	Aluguer de espaços e equipamentos	0,00				
	02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria	0,00				

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		03	Vistorias e ensaios	0,00		
		04	Serviços de laboratórios	1 000,00		
		05	Atividades de saúde	0,00		
		06	Reparações	0,00		
		07	Alimentação e Alojamento	0,00		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0,00		
		09	Serviços específicos das autarquias	0,00		
		99	Outros	99 000,00	100 000,00	
	03		Rendas:			
		01	Habitações	300 000,00		
		02	Edifícios	0,00		
		99	Outras	10 000,00	310 000,00	600 000,00
08	01		Outras receitas correntes:			
			Outras:			
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	400 000,00		
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	0,00		
		03	Lucros de amoeção	0,00		
		99	Outras	600 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00
			Total das Receitas Correntes			821 897 893,00
			RECEITAS DE CAPITAL			
09	01		Venda de bens de investimento:			
			Terrenos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000 000,00		
		02	Sociedades financeiras	0,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0,00		
		05	Administração Pública — Administração regional	0,00		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0,00		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0,00		
		08	Administração Pública — Segurança social	0,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	50 000,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	2 050 000,00	
	02		Habitações:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	4 000 000,00		
		02	Sociedades financeiras	0,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0,00		
		05	Administração Pública — Administração regional	0,00		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0,00		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0,00		
		08	Administração Pública — Segurança social	0,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	10 000,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	4 010 000,00	
	03		Edifícios:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	3 439 000,00		
		02	Sociedades financeiras	0,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0,00		
		05	Administração Pública — Administração regional	0,00		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0,00		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0,00		
		08	Administração Pública — Segurança social	0,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	10 000,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	3 449 000,00	

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	04		Outros bens de investimento:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	5 457,00		
		02	Sociedades financeiras	0,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0,00		
		05	Administração Pública — Administração regional	0,00		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0,00		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0,00		
		08	Administração Pública — Segurança social	0,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	50 000,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	55 457,00	9 564 457,00
10			Transferências de capital:			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Públicas	0,00		
		02	Privadas	0,00	0,00	
	03		Administração central:			
		01	Estado	71 703 917,00		
		08	Serviços e fundos autónomos	0,00	71 703 917,00	
	04		Administração regional:			
		01	Região Autónoma dos Açores	0,00	0,00	
	09		Resto do mundo:			
		01	União Europeia — Instituições	194 229 000,00		
		03	União Europeia — Países-Membros	0,00		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0,00	194 229 000,00	265 932 917,00
11			Ativos financeiros:			
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	0,00	0,00	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	500 000,00		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00		
		10	Famílias	0,00	500 000,00	
	07		Recuperação de créditos garantidos:			
		01	Recuperação de créditos garantidos:	0,00	0,00	
	10		Alienação de partes sociais de empresas:			
		99	Outros	0,00	0,00	500 000,00
12			Passivos financeiros:			
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		02	Sociedades financeiras	0,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	0,00	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		02	Sociedades financeiras	79 143 000,00		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0,00		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0,00		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0,00	79 143 000,00	79 143 000,00
13			Outras receitas de capital:			
	01		Outras:			
		01	Indemnizações	50 000,00		
		02	Ativos incorpóreos			
		99	Outras	150 000,00	200 000,00	200 000,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 000 000,00	2 000 000,00	2 000 000,00

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
16	01	04	Saldo da gerência anterior: Saldo orçamental: Na posse do Tesouro		0,00	0,00
			Total das Receitas de Capital			357 340 374,00
			Total das Receitas Correntes e de Capital			1 179 238 267,00
17	01		Operações extraorçamentais: Operações de Tesouraria-Retenção de Receita do Estado:	41 081 005,00	41 081 005,00	
	02		Outras Operações de Tesouraria:	157 848 618,00	157 848 618,00	
			TOTAL DA RECEITA			198 929 623,00
						1 378 167 890,00

MAPA II

Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
01	<u>01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</u> Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 774 100,00	10 774 100,00
	<u>02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 877 200,00	
02	Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares	465 500,00	
03	Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas	634 300,00	
04	Direção Regional das Comunidades	1 118 300,00	
05	Direção Regional da Juventude	689 740,00	
50	Despesas do Plano	3 940 853,00	
12	Operações extraorçamentais	5,00	
			10 725 898,00
	<u>03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL</u>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	79 623 400,00	
02	Direção Regional do Orçamento e Tesouro	3 135 400,00	
03	Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	3 676 600,00	
04	Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional	3 611 300,00	
05	Direção Regional de Organização e Administração Pública	1 462 900,00	
06	Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	769 100,00	
07	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 420 100,00	
50	Despesas do Plano	77 990 700,00	
12	Operações extraorçamentais	198 878 578,00	
			370 568 078,00
	<u>04 — SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</u>		
01	Gabinete do Secretário	1 349 315,00	
02	Direção Regional da Habitação	3 156 200,00	
03	Direção Regional da Solidariedade Social	2 641 400,00	
50	Despesas do Plano	50 355 040,00	
12	Operações extraorçamentais	5,00	
			57 501 960,00
	<u>05 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 455 500,00	
02	Direção Regional da Saúde	998 200,00	
03	Serviço Regional de Saúde	291 000 000,00	
50	Despesas do Plano	43 207 490,00	
12	Operações extraorçamentais	5,00	
			337 661 195,00
	<u>06 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 144 400,00	
02	Direção Regional da Educação	205 982 000,00	
03	Direção Regional da Cultura	7 892 600,00	
04	Direção Regional do Desporto	3 940 000,00	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
50	Despesas do Plano	77 256 988,00	
12	Operações extraorçamentais	0,00	
			297 215 988,00
	<u>07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES</u>		
01	Gabinete do Secretário	10 981 600,00	
02	Direção Regional dos Transportes	1 925 000,00	
03	Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações	6 980 000,00	
04	Direção Regional da Energia	640 000,00	
05	Direção Regional do Turismo	2 553 900,00	
50	Despesas do Plano	137 241 186,00	
12	Operações extraorçamentais	50 005,00	
			160 371 691,00
	<u>08 — SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	1 266 790,00	
02	Direção Regional dos Assuntos do Mar	482 700,00	
03	Direção Regional das Pescas	784 600,00	
04	Direção Regional da Ciência e Tecnologia	790 200,00	
50	Despesas do Plano	28 662 361,00	
12	Operações extraorçamentais	1 005,00	
			31 987 656,00
	<u>09 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	18 025 600,00	
02	Direção Regional dos Recursos Florestais	8 415 200,00	
03	Direção Regional da Agricultura	2 995 800,00	
04	Direção Regional do Desenvolvimento Rural	2 187 800,00	
05	Direção Regional do Ambiente	4 769 800,00	
50	Despesas do Plano	64 967 104,00	
12	Operações extraorçamentais	20,00	
			101 361 324,00
	TOTAL GERAL		1 378 167 890,00

MAPA III

Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

Código	Designação	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	<i>FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA</i>		312 245 443,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	312 245 443,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	<i>FUNÇÕES SOCIAIS</i>		713 004 218,00
2.01	Educação	262 980 234,00	
2.02	Saúde	327 187 300,00	
2.03	Segurança e Ação Sociais	31 833 130,00	
2.04	Habituação e Serviços Coletivos	55 164 571,00	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	35 838 983,00	
3	<i>FUNÇÕES ECONÓMICAS</i>		288 275 451,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	75 631 544,00	
3.02	Indústria e Energia	1 816 957,00	
3.03	Transportes e Comunicações	130 296 383,00	
3.04	Comércio e Turismo	80 530 552,00	
3.05	Outras Funções Económicas	15,00	
4	<i>OUTRAS FUNÇÕES</i>		64 642 778,00
4.01	Operações da Dívida Pública	34 643 000,00	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	29 999 778,00	
	TOTAL.....		1 378 167 890,00

MAPA IV

Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

(Euros)

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		675 590 345,00
01.00	Despesas com pessoal		305 123 935,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		14 540 860,00
03.00	Juros e outros encargos		13 950 000,00
03.01	Juros da dívida pública	13 500 000,00	
03.02	Outros encargos correntes da dívida pública	450 000,00	
04.00	Transferências correntes		321 276 000,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	296 396 700,00	
04.01 - 04.02	E		
	Outros Setores	24 879 300,00	
04.07 - 04.09			
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		20 699 550,00
	DESPESAS DE CAPITAL		20 026 200,00
07.00	Aquisição de bens de capital		501 400,00
08.00	Transferências de capital		
08.03 a 08.06	Administrações Públicas		
08.01 - 08.02	E		
	Outros Setores		
08.07 a 08.09			
09.00	Ativos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		19 143 000,00
11.00	Outras despesas de capital		381 800,00
	DESPESAS DO PLANO		483 621 722,00
	OPERAÇÕES EXTRAORÇAMENTAIS		198 929 623,00
	TOTAL		1 378 167 890,00

MAPA X

Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

Resumo por departamentos

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
TOTAL DA REGIÃO	Total	725 176 104	484 835 559
	Cap 50 — FR	289 404 944	286 971 873
	Cap 50 — FC	194 216 778	83 347 842
	O.Fontes — FR	9 348 000	3 730 589
	O.Fontes — FC	232 206 382	110 785 255
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	4 050 791	3 926 742
	Cap 50 — FR	3 535 037	3 926 742
	Cap 50 — FC	405 816	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	109 938	0
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL	Total	154 334 386	650 000
	Cap 50 — FR	19 126 575	97 500
	Cap 50 — FC	58 864 125	552 500
	O.Fontes — FR	6 300 000	0
	O.Fontes — FC	70 043 686	0
SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	52 455 040	28 515 206
	Cap 50 — FR	37 771 370	20 872 969
	Cap 50 — FC	12 583 670	7 642 237
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	2 100 000	0

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	Total	43 207 490	43 730 000
	Cap 50 — FR	22 927 909	43 730 000
	Cap 50 — FC	20 279 581	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	Total	80 956 988	87 235 401
	Cap 50 — FR	38 433 344	48 944 076
	Cap 50 — FC	38 823 644	35 491 325
	O.Fontes — FR	900 000	900 000
	O.Fontes — FC	2 800 000	1 900 000
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES	Total	188 261 422	144 052 398
	Cap 50 — FR	103 714 370	76 426 632
	Cap 50 — FC	33 526 816	9 350 075
	O.Fontes — FR	2 148 000	2 830 589
	O.Fontes — FC	48 872 236	55 445 102
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Total	37 577 123	51 763 206
	Cap 50 — FR	18 428 079	29 883 907
	Cap 50 — FC	10 234 282	12 737 632
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	8 914 762	9 141 667
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE	Total	164 332 864	124 962 606
	Cap 50 — FR	45 468 260	63 090 047
	Cap 50 — FC	19 498 844	17 574 073
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	99 365 760	44 298 486
Presidência do Governo Regional			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	4 050 791	3 926 742
	Cap 50 — FR	3 535 037	3 926 742
	Cap 50 — FC	405 816	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	109 938	0
09 — DESPORTO E JUVENTUDE	Total	2 378 421	2 810 311
	Cap 50 — FR	2 032 667	2 810 311
	Cap 50 — FC	235 816	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	109 938	0
13 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Total	904 000	124 000
	Cap 50 — FR	734 000	124 000
	Cap 50 — FC	170 000	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
14 — COMUNIDADES E COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	768 370	992 431
	Cap 50 — FR	768 370	992 431
	Cap 50 — FC	0	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
Desenvolvimento por Projetos			
09 — DESPORTO E JUVENTUDE	Total	2 378 421	2 810 311
	Cap 50 — FR	2 032 667	2 810 311
	Cap 50 — FC	235 816	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	109 938	0
N.º Projetos: 1			
Juventude	Total	2 378 421	2 810 311
	Cap 50 — FR	2 032 667	2 810 311
	Cap 50 — FC	235 816	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	109 938	0

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
13 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Total	904 000	124 000
	Cap 50 — FR	734 000	124 000
	Cap 50 — FC	170 000	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
N.º Projetos: 2			
Apoio aos Media	Total	780 000	0
	Cap 50 — FR	610 000	
	Cap 50 — FC	170 000	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Jornal Oficial	Total	124 000	124 000
	Cap 50 — FR	124 000	124 000
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
14 — COMUNIDADES E COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	768 370	992 431
	Cap 50 — FR	768 370	992 431
	Cap 50 — FC	0	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
N.º Projetos: 4			
Cooperação Externa	Total	226 870	286 721
	Cap 50 — FR	226 870	286 721
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Emigrado/Regressado	Total	110 500	143 239
	Cap 50 — FR	110 500	143 239
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Identidade Cultural	Total	338 000	427 413
	Cap 50 — FR	338 000	427 413
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Imigrado	Total	93 000	135 058
	Cap 50 — FR	93 000	135 058
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	154 334 386	650 000
	Cap 50 — FR	19 126 575	97 500
	Cap 50 — FC	58 864 125	552 500
	O.Fontes — FR	6 300 000	0
	O.Fontes — FC	70 043 686	0
1 — COMPETITIVIDADE, EMPREGO E GESTÃO PÚBLICA	Total	154 334 386	650 000
	Cap 50 — FR	19 126 575	97 500
	Cap 50 — FC	58 864 125	552 500
	O.Fontes — FR	6 300 000	0
	O.Fontes — FC	70 043 686	0
Desenvolvimento por Projetos			
1 — COMPETITIVIDADE, EMPREGO E GESTÃO PÚBLICA	Total	154 334 386	650 000
	Cap 50 — FR	19 126 575	97 500
	Cap 50 — FC	58 864 125	552 500
	O.Fontes — FR	6 300 000	0
	O.Fontes — FC	70 043 686	0
N.º Projetos: 9			

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Competitividade Empresarial	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	62 795 000 5 397 500 57 397 500	0 0
Apoio ao Desenvolvimento das Empresas Artesanais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	770 000 382 875 387 125	0 0
Emprego e Qualificação Profissional	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	82 063 936 6 090 250 340 000 6 075 000 69 558 686	0 0
Modernização Administrativa	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	470 750 220 000 250 750	0 0
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 600 000 2 200 000 225 000 175 000	0 0
Serviços Sociais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	180 000 180 000	0 0
Cooperação com as Autarquias Locais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	436 300 436 300	0 0
Estatística	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	65 000 65 000	0 0
Planeamento e Finanças	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	4 953 400 4 154 650 488 750 310 000	650 000 97 500 552 500
Secretaria Regional da Solidariedade Social			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	52 455 040 37 771 370 12 583 670 0 2 100 000	28 515 206 20 872 969 7 642 237 0 0
7 — SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	31 291 730 16 608 060 12 583 670 0 2 100 000	28 515 206 20 872 969 7 642 237 0 0

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
8 — HABITAÇÃO E RENOVAÇÃO URBANA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	21 163 310 21 163 310 0 0 0	0 0 0 0 0
Desenvolvimento por Projetos			
7 — SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	31 291 730 16 608 060 12 583 670 0 2 100 000	28 515 206 20 872 969 7 642 237 0 0
N.º Projetos: 5			
Apoio à Infância e Juventude	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	4 265 192 1 630 192 2 635 000 0 0	3 877 007 1 150 928 2 726 079 0 0
Apoio à Família, Comunidade e Serviços	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	13 201 488 9 778 430 1 323 058 0 2 100 000	13 896 743 13 289 843 606 900 0 0
Apoio aos Públicos com Necessidades Especiais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 777 425 1 502 425 1 275 000 0 0	4 467 752 1 650 002 2 817 750 0 0
Apoio a Idosos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	10 247 625 3 577 013 6 670 612 0 0	5 217 486 4 367 826 849 660 0 0
Igualdade de Oportunidades	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	800 000 120 000 680 000 0 0	1 056 218 414 370 641 848 0 0
8 — HABITAÇÃO E RENOVAÇÃO URBANA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	21 163 310 21 163 310 0 0 0	0 0 0 0 0
N.º Projetos: 3			
Promoção de Habitação, Reabilitação e Renovação Urbana	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	7 489 744 7 489 744 0 0 0	0 0 0 0 0
Arrendamento Social e Cooperação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	13 474 404 13 474 404 0 0 0	0 0 0 0 0
Equipamentos Públicos e Adequação Tecnológica	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	199 162 199 162 0 0 0	0 0 0 0 0
Secretaria Regional da Saúde			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	43 207 490 22 927 909 20 279 581 0 0	43 730 000 43 730 000 0 0 0

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
6 — DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	35 189 095	43 730 000
	Cap 50 — FR	18 122 671	43 730 000
	Cap 50 — FC	17 066 424	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
11 — PREVENÇÃO DE RISCOS E PROTEÇÃO CIVIL	Total	8 018 395	0
	Cap 50 — FR	4 805 238	0
	Cap 50 — FC	3 213 157	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0

Desenvolvimento por Projetos

6 — DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE N.º Projetos: 10	Total	35 189 095	43 730 000
	Cap 50 — FR	18 122 671	43 730 000
	Cap 50 — FC	17 066 424	0
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
Construção de Infraestruturas	Total	12 860 000	0
	Cap 50 — FR	643 000	0
	Cap 50 — FC	12 217 000	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Ampliação e Remodelação de Infraestruturas	Total	2 049 950	2 535 000
	Cap 50 — FR	245 995	2 535 000
	Cap 50 — FC	1 803 955	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Beneficiação de Infraestruturas	Total	1 067 093	2 500 000
	Cap 50 — FR	499 867	2 500 000
	Cap 50 — FC	567 226	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Parcerias Públicas Privadas	Total	11 202 065	14 000 000
	Cap 50 — FR	11 202 065	14 000 000
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Apetreçamento e Modernização	Total	1 555 000	2 000 000
	Cap 50 — FR	168 000	2 000 000
	Cap 50 — FC	1 387 000	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Apoios e Acordos	Total	2 113 050	17 385 000
	Cap 50 — FR	1 402 050	17 385 000
	Cap 50 — FC	711 000	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Projetos na Saúde	Total	3 869 937	3 100 000
	Cap 50 — FR	3 489 694	3 100 000
	Cap 50 — FC	380 243	
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Convenções	Total	0	30 000
	Cap 50 — FR		30 000
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Formação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	247 000 247 000	430 000 430 000
Tecnologias de Informação na Saúde	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	225 000 225 000	1 750 000 1 750 000
11 — PREVENÇÃO DE RISCOS E PROTEÇÃO CIVIL N.º Projetos: 4	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	8 018 395 4 805 238 3 213 157 0 0	0 0 0 0 0
Equipamentos e Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 682 046 879 396 1 802 650	0 0
Infraestruturas	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 289 069 234 812 1 054 257	0 0
Protocolos e Apoios	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	3 916 280 3 612 280 304 000	0 0
Formação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	131 000 78 750 52 250	0 0
Secretaria Regional da Educação e Cultura			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	80 956 988 38 433 344 38 823 644 900 000 2 800 000	87 235 401 48 944 076 35 491 325 900 000 1 900 000
5 — EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	71 520 188 30 015 544 38 704 644 0 2 800 000	74 822 401 37 431 076 35 491 325 0 1 900 000
9 — DESPORTO E JUVENTUDE	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	9 436 800 8 417 800 119 000 900 000 0	12 413 000 11 513 000 0 900 000 0
Desenvolvimento por Projetos			
5 — EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA N.º Projetos: 08	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	71 520 188 30 015 544 38 704 644 0 2 800 000	74 822 401 37 431 076 35 491 325 0 1 900 000

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Construções Escolares	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	39 315 727 4 391 436 33 424 291 1 500 000	36 995 857 10 578 032 24 517 825 1 900 000
Equipamentos Escolares	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	350 000 350 000	1 000 000 1 000 000
Apoio Social	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	9 071 278 9 071 278	10 000 000 10 000 000
Desenvolvimento do Ensino Profissional, Apoio às Instituições de Ensino Privado e Formação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	4 937 907 3 435 686 202 221 1 300 000	5 191 384 5 191 384
Tecnologias da Informação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	300 000 300 000	407 000 407 000
Projetos Pedagógicos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 075 693 1 047 318 1 028 375	190 700 190 700
Dinamização de Atividades Culturais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 485 000 2 485 000	3 620 000 3 535 000 85 000
Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	12 984 583 8 934 826 4 049 757	17 417 460 6 528 960 10 888 500
9 — DESPORTO E JUVENTUDE	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	9 436 800 8 417 800 119 000 900 000 0	12 413 000 11 513 000 0 900 000 0
	N.º Projetos: 3		
Infraestruturas e Equipamentos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 477 000 1 358 000 119 000	2 380 000 2 380 000
Desenvolvimento do Desporto Federado	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	7 289 800 6 389 800 900 000	8 865 000 7 965 000 900 000

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Promoção da Prática de Atividade Física Desportiva	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	670 000 670 000	1 168 000 1 168 000
Secretaria Regional do Turismo e Transportes			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	188 261 422 103 714 370 33 526 816 2 148 000 48 872 236	144 052 398 76 426 632 9 350 075 2 830 589 55 445 102
4 — DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	25 297 132 9 683 929 1 051 108 0 14 562 095	23 908 739 12 619 676 3 637 575 0 7 651 488
10 — TRANSPORTES, ENERGIA E INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	162 964 290 94 030 441 32 475 708 2 148 000 34 310 141	120 143 659 63 806 956 5 712 500 2 830 589 47 793 614
Desenvolvimento por Projetos			
4 — DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	25 297 132 9 683 929 1 051 108 0 14 562 095	23 908 739 12 619 676 3 637 575 0 7 651 488
N.º Projetos: 2			
Promoção e Desenvolvimento Turístico	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	22 650 989 7 037 786 1 051 108 14 562 095	5 376 350 4 603 275 773 075
Qualificação e Valorização da Oferta	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 646 143 2 646 143	18 532 389 8 016 401 2 864 500 7 651 488
10 — TRANSPORTES, ENERGIA E INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	162 964 290 94 030 441 32 475 708 2 148 000 34 310 141	120 143 659 63 806 956 5 712 500 2 830 589 47 793 614
N.º Projetos: 16			
Construção de Estradas Regionais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	27 229 720 26 575 220 654 500	0 0
Beneficiação e Reabilitação de Estradas Regionais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	9 915 000 5 027 500 4 887 500	0 0
Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 616 000 700 000 916 000	3 700 000 1 112 000 2 588 000

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Integração Paisagística de Zonas Adjacentes às ER	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	85 000 85 000	0 0
Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	21 278 173 3 907 737 4 178 295 132 000 13 060 141	63 321 521 15 285 318 242 589 47 793 614
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 390 000 1 290 000 1 100 000	2 061 270 2 061 270
Serviços Público de Transporte Aéreo e Marítimo Inter-Ilhas	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	73 887 500 33 937 500 18 700 000 21 250 000	31 000 000 25 500 000 5 500 000
Dinamização dos Transportes	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 460 000 270 000 1 190 000	70 000 70 000
Eficiência Energética	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 176 947 743 447 433 500	1 520 000 1 520 000
Tecnologias de Informação e Comunicação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 885 000 2 885 000	0 0
Sistemas de Informação e de Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	72 250 72 250	0 0
Cartografia e Sistemas de Informação Geográfica	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	111 500 111 500	0 0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	389 700 135 912 253 788	470 868 258 368 212 500
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	3 767 500 1 589 375 2 178 125	0 0
Cooperação com Diversas Entidades	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 200 000 5 200 000	0 0

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Coesão Territorial — Transportes	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	11 500 000 11 500 000	18 000 000 18 000 000
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	37 577 123 18 428 079 10 234 282 0 8 914 762	51 763 206 29 883 907 12 737 632 0 9 141 667
3 — PESCAS E AQUICULTURA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	24 199 614 13 968 820 2 716 032 0 7 514 762	26 435 516 21 193 849 0 0 5 241 667
5 — EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 147 629 2 536 379 1 211 250 0 1 400 000	7 561 430 5 361 430 0 0 2 200 000
10 — TRANSPORTES, ENERGIA E INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	3 042 181 972 431 2 069 750 0 0	0 0 0 0 0
12 — AMBIENTE E ORDENAMENTO	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 187 699 950 449 4 237 250 0 0	17 766 260 3 328 628 12 737 632 0 1 700 000
Desenvolvimento por Projetos			
3 — PESCAS E AQUICULTURA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	24 199 614 13 968 820 2 716 032 0 7 514 762	26 435 516 21 193 849 0 0 5 241 667
	N.º Projetos: 5		
Inspeção e Gestão	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	1 074 000 1 037 000 37 000	1 614 930 1 614 930
Infraestruturas Portuárias	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	12 401 452 7 707 658 2 679 032 2 014 762	5 225 294 5 225 294
Frota e Recursos Humanos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 715 369 2 715 369	9 408 338 9 408 338
Produtos da Pesca	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 208 793 2 208 793	3 945 287 3 945 287

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Programa Regional de Desenvolvimento do Setor das Pescas	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 800 000 300 000 5 500 000	6 241 667 1 000 000 5 241 667
5 — EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 147 629 2 536 379 1 211 250 0 1 400 000	7 561 430 5 361 430 0 0 2 200 000
	N.º Projetos: 2		
Ciência	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 997 629 1 786 379 1 211 250 200 000	4 561 430 4 361 430 200 000
Fundo Regional da Ciência	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 150 000 750 000 1 400 000	3 000 000 1 000 000 2 000 000
10 — TRANSPORTES, ENERGIA E INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	3 042 181 972 431 2 069 750 0 0	0 0 0 0 0
	N.º Projetos: 3		
Tecnologias de Informação e Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	942 181 657 431 284 750 0	0 0 0
Sistemas de Informação e de Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	100 000 15 000 85 000 0	0 0 0
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 000 000 300 000 1 700 000 0	0 0 0
12 — AMBIENTE E ORDENAMENTO	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	5 187 699 950 449 4 237 250 0 0	17 766 260 3 328 628 12 737 632 0 1 700 000
	N.º Projetos: 2		
Requalificação da Orla Costeira	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 993 072 449 872 2 543 200 1 014 480	1 014 480 252 821 761 659 1 014 480
Monitorização, Promoção, Fiscalização e Ação Ambiental Marinha	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	2 194 627 500 577 1 694 050 1 700 000	16 751 780 3 075 807 11 975 973 1 700 000
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente			
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O.Fontes — FR O.Fontes — FC	164 332 864 45 468 260 19 498 844 0 99 365 760	124 962 606 63 090 047 17 574 073 0 44 298 486

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
2 — AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	Total	143 928 017	98 895 357
	Cap 50 — FR	37 258 692	52 376 569
	Cap 50 — FC	7 303 565	2 220 302
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	99 365 760	44 298 486
12 — AMBIENTE E ORDENAMENTO	Total	20 404 847	26 067 249
	Cap 50 — FR	8 209 568	10 713 478
	Cap 50 — FC	12 195 279	15 353 771
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0

Desenvolvimento por Projetos

2 — AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	Total	143 928 017	98 895 357
	Cap 50 — FR	37 258 692	52 376 569
	Cap 50 — FC	7 303 565	2 220 302
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	99 365 760	44 298 486
N.º Projetos: 4			
Infraestruturas Agrícolas e Florestais	Total	43 801 172	26 370 077
	Cap 50 — FR	11 295 472	14 101 415
	Cap 50 — FC	6 130 000	1 731 552
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC	26 375 700	10 537 110
Modernização das Explorações Agrícolas	Total	36 030 529	19 598 960
	Cap 50 — FR	11 840 465	15 535 043
	Cap 50 — FC	935 565	446 250
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC	23 254 499	3 617 667
Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais	Total	32 218 707	19 589 394
	Cap 50 — FR	9 680 592	12 589 394
	Cap 50 — FC		
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC	22 538 115	7 000 000
Diversificação e Valorização do Espaço Rural	Total	31 877 609	33 336 926
	Cap 50 — FR	4 442 163	10 150 717
	Cap 50 — FC	238 000	42 500
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC	27 197 446	23 143 709
12 — AMBIENTE E ORDENAMENTO	Total	20 404 847	26 067 249
	Cap 50 — FR	8 209 568	10 713 478
	Cap 50 — FC	12 195 279	15 353 771
	O.Fontes — FR	0	0
	O.Fontes — FC	0	0
N.º Projetos: 5			
Conservação da Natureza e Sensibilização Ambiental	Total	4 847 625	7 970 000
	Cap 50 — FR	3 280 051	4 850 500
	Cap 50 — FC	1 567 574	3 119 500
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Ordenamento do Território	Total	1 901 230	3 836 311
	Cap 50 — FR	336 184	660 447
	Cap 50 — FC	1 565 046	3 175 864
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Recursos Hídricos	Total	6 322 952	6 680 938
	Cap 50 — FR	2 124 452	2 527 031
	Cap 50 — FC	4 198 500	4 153 907
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		

(Valores em Euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2015	2016
Qualidade Ambiental e Património Mundial	Total	1 912 485	1 910 000
	Cap 50 — FR	1 577 173	975 000
	Cap 50 — FC	335 312	935 000
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		
Gestão de Resíduos	Total	5 420 555	5 670 000
	Cap 50 — FR	891 708	1 700 500
	Cap 50 — FC	4 528 847	3 969 500
	O.Fontes — FR		
	O.Fontes — FC		

FR — Financiamento Regional
 FC — Financiamento Comunitário

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa